



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4162, de 2019**, que *"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	002; 071
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	003
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	004; 012; 013; 014; 015; 076
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	005; 085
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	006
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	007; 008; 009
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	010
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	011
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	016; 017; 018; 019
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	020
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Paulo Rocha (PT/PA)	021; 022
Senador Weverton (PDT/MA)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 053; 069
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	030

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 057
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	049; 050; 051; 052; 054; 055; 056; 078; 080; 081; 082; 083; 084
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	058
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	067; 068
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Rocha (PT/PA)	070
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	072
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	073; 074
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	075
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	077; 079
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	086

**TOTAL DE EMENDAS: 86**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**  
**EMENDA N° - CMA**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 4162, de 2019:

“Art. 16. Os contratos vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art 16, na forma como está descrito no PL 4162, de 2019, permite que os contratos de programa e aquelas situações em que existe de fato a prestação de serviço, mesmo sem assinatura do respectivo instrumento contratual ou mesmo, por vigência já expirada, possam ser reconhecidos como contratos de programas e formalizados ou renovados por acordo entre as partes, até 31 de março de 2022. Ou seja, a ideia do legislador é de que todas as situações de fato e de direito possam ser renovadas até aquela data, porém, não constou a modalidade ainda existente chamada “contrato de concessão” firmados antes da Lei nº 11.445, de 2007.

Só no Rio Grande do Sul existem 15 contratos nesta situação, como os de Canela e Gramado, além de muitos em outras unidades da federação. Para eliminarmos qualquer dúvida na interpretação futura deste art. 16, propomos deixar genérico o termo “contrato”, com a supressão do termo “de programa”. Com isso, entendemos que a interpretação fica mais clara, indo ao encontro do que o legislador quis expressar, na ideia de que todas as situações vigentes podem ser reconhecidas como contratos de programa e renovadas por mais um período, até 31 de março de 2022.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

**“Art.** A alienação de controle acionário de que trata o art. 14 desta Lei somente poderá ser realizada depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das inovações constantes da proposição é a possibilidade de conversão dos contratos de programa em contratos de concessão, na hipótese de privatização das Companhias Estaduais de Saneamento Básico.

A crise fiscal que atinge diversos estados contribui para essas desestatizações, inclusive por serem exigidas como condicionalidade pela União para a renegociação de dívidas.

A pandemia COVID-19 agrava esse quadro, uma vez que reduz as receitas estaduais. Eventual venda de ativos neste momento, realizada de afogadilho, seria realizada nas piores condições de mercado, pois há grande insegurança quanto ao futuro da economia e à consequente retração dos investidores.

A emenda proposta preserva, assim, o patrimônio público, ao impedir que medidas dessa natureza sejam promovidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 4162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 11 do PL 4162, de 2019:

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2021, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2022, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2025, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que a disposição de resíduos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.”(NR)



Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2022” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4162/2019, em análise no Senado Federal, reformula o Marco Legal do setor de saneamento básico, o qual segundo a Lei Federal de Saneamento - Lei 11445/2007, contempla quatro serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por esse motivo, considerando os impactos na saúde pública e ao meio ambiente, é de extrema importância que o PL 4162/2019 atualize também os prazos propostos na alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12305/2010, para impulsionar sua implementação de forma adequada, com prazos escalonados de acordo com o porte populacional dos Municípios. Com isso, garante-se que municípios maiores, os quais possuem melhores condições técnicas e financeiras, bem como produzem mais resíduos, tenham menor prazo. Já municípios menores necessitam tratamento diferenciado e o PL 4162/2019 pode corrigir essa injustiça e garantir melhores condições para que a PNRS possa ser cumprida por todos.

Cabe destacar que a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos resultou em novas obrigações aos gestores municipais, mas o Congresso Nacional não indicou a fonte orçamentária para o cumprimento da lei. Em função disso, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria e apontou que há inexistência de fonte orçamentária para que a PNRS seja cumprida, o que explica o fato de menos da metade dos Municípios ter conseguido cumprir com a meta de eliminar lixões e implantar aterros sanitários até agosto de 2014, juntamente com a implementação de projetos de compostagem e coleta seletiva com inclusão de catadores de recicláveis. Desta forma, fica comprometida a viabilidade do alcance das metas e obrigações dos entes municipais apresentadas na PNRS.

Assim, destaca-se que a proposta aqui apresentada visa exigir maior apoio da União e dos Estados para que os municípios consigam cumprir com suas obrigações, além



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Wellington Fagundes**

de condicionar a prorrogação à importantes instrumentos. Isso, pois a proposta determina que municípios tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, caso contrário nenhum município terá acesso à prorrogação dos prazos.

Ante o exposto, esta emenda visa minimizar as injustiças vivenciadas pelos Municípios para cumprir com as obrigações com maior prazo e apoio técnico e financeiro. Neste ponto, evidencia-se a necessidade de apoio técnico imediato pela União e Estados para que os Municípios elaborem os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), motivo pelo qual a inserção desta prorrogação se faz necessária no artigo 11 do PL 4162/2019. Afinal, desde agosto de 2012 o prazo está vencido e nenhum Município consegue acessar recursos federais para esse setor se não possuir o plano, o que torna esta prorrogação indispensável.

É certo que os serviços de saneamento referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ser executados pelos municípios com o máximo primor, o que torna o PL 4162/2019 o instrumento ideal considerando a urgência e relevância do tema para o país avançar rumo ao desenvolvimento sustentável.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o seguinte artigo:

**“Art.** A universalização dos serviços de saneamento básico em assentamentos informais observará as seguintes etapas:

I – consulta ao Município quanto à conveniência e viabilidade da regularização;

II – em caso de resposta positiva, aquisição dos terrenos ocupados, inclusive mediante consórcio imobiliário ou desapropriação, caso necessário;

III – elaboração de projeto de regularização fundiária;

IV – registro e execução do projeto, após aprovação urbanística e ambiental;

V – instalação das redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais;

VI – transferência aos moradores, gratuita ou onerosa, das unidades imobiliárias por eles ocupadas; e

VII – alienação ou aproveitamento econômico das unidades imobiliárias não ocupadas.

*Parágrafo único.* A política tarifária dos serviços incorporará os custos e receitas relativas às medidas de que trata o *caput* na composição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A universalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá, principalmente, mediante a instalação de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais em assentamentos ocupados irregularmente.

Antes de comprometer recursos nesses projetos, é preciso, no entanto, avaliar a efetiva viabilidade de regularização desses assentamentos, pois, do contrário, corre-se o risco de favorecer a ocupação de áreas de risco ou ambientalmente sensíveis. É possível, também, que os moradores sejam

posteriormente expulsos da área por ações de reintegração de posse, com o que se acabaria por beneficiar proprietários, em lugar dos moradores.

É preciso, portanto, integrar a universalização do saneamento em uma política mais ampla de regularização fundiária. Nesse sentido, propomos que as concessionárias de saneamento sejam autorizadas a promover a regularização dos assentamentos beneficiários de investimentos, inclusive mediante desapropriação dos imóveis ocupados.

Para tanto, esses custos terão que ser considerados na fixação das tarifas cobradas dos usuários, a fim de que as empresas possam obter os recursos necessários à regularização.

É provável, de outro lado, que os custos de regularização sejam mais que compensados pelas receitas a serem obtidas nessas operações, que são de duas ordens: (i) cobrança de prestações módicas dos ocupantes, inversamente proporcionais à sua renda; (ii) exploração econômica de outras unidades que venham a ser produzidas, que poderão ser alienadas com lucros derivados da valorização gerada pela própria intervenção.

A emenda proposta introduz esse novo modelo, viabilizando, assim, uma contribuição mais ampla das empresas de saneamento para o desenvolvimento urbano em geral.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 16 do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 16.** Os contratos de programa ou de concessão vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, no prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo alterado admite a renovação dos contratos de programa vigentes e o reconhecimento de situações de fato até 31 de março de 2022. A emenda amplia a abrangência do dispositivo, para facultar a renovação também dos contratos de concessão existentes e para ampliar o prazo para a formalização desses ajustes.

A necessidade de ampliação do prazo ficou ainda mais premente por conta da situação de pandemia instalada, que ocasionou uma implacável recessão, que não respeitou setores ou limites demográficos.

Não obstante, é inegável, e já constatado em todos os fóruns de discussões, que houve a inevitável ruptura das conjecturas almejadas e discutidas quando da aprovação do PL nº 4.162 na Câmara dos Deputados, mostrando-se não apenas prudente, como imprescindível avaliar o cenário pós pandemia para poder seguir com as propostas e alterações no Marco Legal do Saneamento.

É consabido que as Companhias, sejam públicas ou privadas, exercem papel preponderante no enfrentamento das mazelas trazidas pela pandemia, devendo-se focar todos os esforços primeiro no seu combate,

para, após, e com um maior aprofundamento analítico da nova realidade, avaliar o que deve ser trazido no teor da nova legislação nacional do setor.

É notória a adoção de diversas medidas, como suspensão de corte do serviço, isenção de tarifas para populações de baixa renda, postergação de vencimentos de contas, entre outras políticas que afetam diretamente a estabilidade das Companhias, por gerarem importante impacto no fluxo de caixa atual e futuro.

De outro lado, o acúmulo de dívidas pelos usuários, bem como pelos fornecedores, perante às empresas, não será tarefa fácil nem célere de se reverter. Isso, certamente impactará no equilíbrio dos contratos em vigência, devendo haver tempo hábil para restabelecer a estabilidade necessária para a prestação dos serviços, mormente por serem essenciais.

Dessa forma, a nova realidade posta no Brasil, e no mundo, irá direcionar não apenas os ajustes que deverão estar previstos no texto a fim de que atinja seu objetivo maior, qual seja, a universalização dos serviços, como, também, o prazo real e razoável para que a política seja implantada e traga os efeitos almejados.

Pela situação hoje vivenciada, e pelos efeitos futuros, não há a menor possibilidade de se manter o prazo definido no artigo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, para a data por ele apontada (31 de março de 2022), devendo-se postergar, resgatando o prazo original do PL nº 3.261, da Relatoria do Senador Tasso Jereissati, que primeiro tratou da matéria, e foi aprovado no Plenário do Senado Federal, qual seja, o de cinco anos da publicação da lei que aprova as adequações no Marco Legal.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 53-D da Lei nº 11.445, de 2007, nos termos do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, renumerando-se como § 2º seu atual parágrafo único:

**“Art. 53-D.....**

§ 1º É facultado aos prestadores de serviços de saneamento básico desapropriar, regularizar e alienar os terrenos ocupados pelos núcleos de que trata o *caput*, com vistas à universalização dos serviços, à regularização fundiária dos ocupantes e à recuperação da valorização imobiliária gerada pela intervenção.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A universalização dos serviços de saneamento é o objetivo maior da reforma ora promovida no marco regulatório do setor. A maior parte da população carente dos serviços encontra-se, no entanto, em assentamentos informais, que violam diversas normas jurídicas nas esferas civil, ambiental e urbanística. É preciso, portanto, como condição para o fornecimento dos serviços, regularizar essas situações, observando-se a legislação pertinente sobre a matéria.

Em muitos casos, entretanto, a regularização somente é possível mediante desapropriação de imóveis ocupados. Ocorre que os municípios nem sempre dispõem de recursos para tanto, o que pode inviabilizar a universalização.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Para superar esse obstáculo, propomos que as empresas prestadoras dos serviços de saneamento sejam autorizadas a desapropriar esses terrenos e a regularizar os assentamentos, promovendo os atos necessários, como a elaboração de estudos de impacto ambiental e de projetos de regularização fundiária.

Uma vez regularizado o assentamento, os lotes ocupados deverão ser vendidos aos moradores, a preços justos, e os não ocupados poderão ser vendidos no mercado, como forma de financiar a própria regularização.

As empresas de saneamento básico, capitalizadas pela aprovação do novo marco regulatório, poderão, assim, tornar-se agentes de desenvolvimento urbano, com o que estarão contribuindo não apenas para a universalização dos serviços, mas também para a promoção da cidadania e de cidades mais inclusivas e sustentáveis.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**  
PODEMOS/ES



**PL 4162/2019**  
**00007**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o § 8º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, na forma do art. 9º do PL nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo em questão, na redação do projeto de lei, veda a prestação dos serviços de saneamento por contrato de programa, que é uma modalidade de gestão associada de serviços públicos. Isso inviabilizaria, na prática, essa forma de organização dos serviços, expressamente autorizada pelo art. 241 da Constituição Federal.

A emenda proposta preserva o dispositivo vigente, de forma a impedir que se restrinja, inconstitucionalmente, a autonomia dos entes federativos.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**PL 4162/2019**  
**00008**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 10-B.** Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área delegada, conforme previsto nos planos de saneamento básico”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo contém uma remissão ao art. 11-B, que exclui da exigência de universalização os contratos de concessão. Com isso, rompe-se o princípio da isonomia, uma vez que apenas os contratos de programa ficarão sujeitos à comprovação da capacidade da empresa de universalizar os serviços até 2033.

A emenda proposta restitui o tratamento isonômico entre empresas públicas e privadas e remete para os planos locais de saneamento básico a definição dos prazos para universalização dos serviços, fortalecendo, assim, a autonomia federativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**PL 4162/2019**  
**00009**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do PL nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o artigo em questão proíbe a prestação dos serviços de saneamento por contrato de programa, exigindo que qualquer prestação realizada por empresa não pertencente ao titular seja formalizada por contrato de concessão.

Esse dispositivo é inconstitucional, pois impede o município de optar pela gestão associada do serviço público, expressamente autorizada pelo art. 241 da Constituição Federal, que é a forma atualmente adotada no País para formalizar a cooperação com os estados e suas empresas do segmento.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL  
Liderança do CIDADANIA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

**Art.** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

VI – as empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico.

.....  
§ 4º A regularização de que trata o inciso VI observará o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A universalização dos serviços de saneamento básico é o principal objetivo da reforma proposta. Ocorre que praticamente todo o passivo de atendimento a ser coberto encontra-se em assentamentos informais que demandam regularização.

Como indica o § 10 do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma proposta pelo projeto, a atuação das empresas de saneamento nesses assentamentos deve observar o disposto na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre sua regularização.

Tal lei, entretanto, não prevê a possibilidade de a empresa prestadora de saneamento básico requerer a regularização fundiária urbana,

o que colocaria a universalização dos serviços na dependência de iniciativas de outros atores.

A empresas de saneamento apresentam, de outro lado, uma vocação única para promover a solicitação da regularização fundiária, pois são responsáveis pela principal rede de infraestrutura urbana e podem obter financiamento de fontes variadas. Nada mais natural, portanto, sua presença nesse segmento.

A emenda proposta introduz, na Lei da Regularização Fundiária, essa possibilidade, vinculando-a ao novo regime jurídico da desapropriação introduzido em 2013, que faculta sua promoção por concessionários de serviços públicos, para urbanização ou reurbanização, com a subsequente alienação das unidades produzidas.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)  
Líder do CIDADANIA

## EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.162, DE 2019.

Modifique-se o art. 10-B e §9º, do art. 11-B da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 7º, do Projeto de Lei 4.162 de 2019, de iniciativa da Presidência da República, para:

*Art. 10-B- Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 11-B desta Lei.*

*“Art. 11-B . [...]*

.....

*§ 9º Quando os estudos para os contratos vigentes, bem como os novos contratos de concessão e aqueles necessários para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo original, 10 B faz remissão apenas ao § 2º do 11B, não fazendo referência ao §9º, permitindo apenas, que os estudos de licitações para prestação regionalizada, que apontem para a inviabilidade econômica, possam ter o prazo dilatado para universalização para o ano de 2040.

Da forma como se encontra, com a exclusão dos municípios isoladamente, bem como daqueles serviços prestados por empresas públicas ou autarquias, há um privilégio às empresas privadas, atingindo frontalmente as diretrizes que fundamentam a presente alteração do marco legal, comprometendo assim arranjos que contribuam com a universalização dos serviços de abastecimento de água e Esgotamento Sanitário.

Ademais, se queremos a universalização dos serviços, há de garantir a possibilidade de permanência e continuidade dos contratos ainda vigentes sejam eles público ou privados, bem como os novos contratos de programa autorizados por esse Projeto de Lei, de forma a permitir que todos os

municípios, seja de forma isolada, seja como componente regiões integradas ou áreas de prestação regionalizadas possam ter a possibilidade e alternativas para sua universalização, independente da natureza jurídica do prestador, transparecendo e absorvendo a diversidade regional, social e econômica que possui o Brasil, país de dimensões continentais.

Mantido o artigo tal como proposto, tem-se uma afronta ao princípio constitucional da isonomia e da autonomia municipal, uma vez que vai haver diferenciação entre municípios que estejam ou não em uma região integrada, microrregião ou bloco e os que pretendem, por decisão própria ter seu sistema isolado, bem como estabelece diferenciação entre prestadores públicos e privados, prejudicando as cidades que tem seus serviços prestados pelos primeiros, trazendo assim fragilidade jurídica ao setor, fato que atrasará ainda mais a universalização dos serviços.

Pela conectividade dos artigos, ergue-se a ressalva de admissão da presente emenda, para modificação dos dispositivos em epígrafe, como bem destaca o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o art. 16 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos aspectos mais relevantes da reforma do marco regulatório do saneamento básico é introdução da concorrência na prestação dos serviços, mediante a supressão da possibilidade de contratação direta das companhias estaduais de saneamento básico pelos titulares. No novo regime, toda prestação deve ser contratada por concessão, sempre precedida de licitação, da qual poderão participar tanto empresas públicas quanto privadas em igualdade de condições.

A implantação do novo marco ocorrerá à medida que os atuais contratos de programa expirem, pois eles constituem atos jurídicos perfeitos que não podem ser afetados por alterações legais posteriores à sua assinatura. A maior parte desses contratos ainda contempla um amplo período de vigência, o que, por si só, já possibilita uma transição suficiente para que as concessões sejam adequadamente preparadas e realizadas.

Não se justifica, portanto, a possibilidade de prorrogação dos atuais contratos de programa por até trinta anos, constante do art. 16 do projeto de lei. Tal dispositivo atrasará a introdução da concorrência no setor por uma geração, desvirtuando, na prática, o principal objetivo da reforma.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o art. 18-A da Lei nº 11.455, de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão prevê o ressarcimento, pelo prestador dos serviços de saneamento, das despesas incorridas pelos loteadores na instalação da infraestrutura necessária ao atendimento dos lotes e unidades produzidas.

A instalação dessas redes constitui ônus urbanístico típico das operações de parcelamento do solo, reguladas pela Lei nº 6.766, de 1979, e abrange não apenas água e esgoto, mas também energia elétrica, drenagem, sistema viário, áreas livres de uso público e equipamentos comunitários, como terrenos para escolas e postos de saúde. Essas obrigações visam a assegurar o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização, impedindo que os proprietários de glebas se beneficiem indevidamente dos investimentos públicos.

As unidades vendidas pelos loteadores valem mais que a gleba original precisamente porque são atendidas pelas redes de infraestrutura que compõem o tecido urbano. Na ausência dos ônus urbanísticos, toda a valorização causada pela urbanização seria apropriada pelos proprietários e loteadores.

Além disso, se estabeleceria um incentivo à expansão das cidades, uma vez que os custos de urbanização recairiam integralmente sobre os usuários dos serviços e os contribuintes, ficando os benefícios retidos pelos proprietários de glebas. O resultado seria frontalmente contrário aos objetivos de contenção do espraiamento urbano e de promoção de maior densidade na ocupação das áreas urbanizadas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A universalização precisa ser incorporada aos planos locais de saneamento, de elaboração obrigatória. As metas do plano levam em consideração tanto necessidades quanto recursos disponíveis. Não é papel, portanto, da lei federal fixar metas de universalização. A introdução dessas metas nos atuais contratos violaria, ademais, o ato jurídico perfeito, comprometendo a almejada segurança jurídica necessária para atrair investimentos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

“**Art.** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.** .....

.....  
VI – as empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico.

.....  
§ 4º A regularização de que trata o inciso VI observará o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A universalização dos serviços de saneamento básico é o principal objetivo da reforma proposta. Ocorre que praticamente todo o passivo de atendimento a ser coberto encontra-se em assentamentos informais que demandam regularização.

Como indica o § 10 do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma proposta pelo projeto, a atuação das empresas de saneamento nesses assentamentos deve observar o disposto na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre sua regularização.

Tal lei, entretanto, não prevê a possibilidade de regularização fundiária promovida por empresa prestadora de saneamento básico, o que colocaria a universalização dos serviços na dependência de iniciativas de outros atores.

As empresas de saneamento apresentam, de outro lado, uma vocação única para promover a regularização fundiária, pois são responsáveis pela principal rede de infraestrutura urbana e podem obter financiamento de fontes variadas. Nada mais natural, portanto, do que sua

presença nesse segmento, inclusive mediante desapropriação das glebas ocupadas, para posterior parcelamento ou reparcelamento do solo e transmissão das unidades a seus ocupantes.

A emenda proposta introduz, na Lei da Regularização Fundiária, essa possibilidade, vinculando-a ao novo regime jurídico da desapropriação introduzido em 2013, que facilita sua promoção por concessionários de serviços públicos, para urbanização ou reurbanização, com a subsequente alienação das unidades produzidas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê, no § 3º do art. 25, a integração das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. As funções não consideradas de interesse comum continuam a ser consideradas de interesse local.

Essa distinção é fundamental para o bom funcionamento da Federação, pois as funções de interesse comum deixam de ser executadas diretamente pelo município e são transferidas para uma instância de governança interfederativa composta por todos os municípios da unidade territorial e pelo estado.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.162, de 2019, define, corretamente, como de interesse local, os serviços de saneamento cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único município. Tal definição entra em choque, no entanto, com a definição de serviços de interesse comum, que é menos precisa.

Em se tratando de conceitos mutuamente excludentes, basta que se defina um deles para que o outro fique definido residualmente. Ou seja, o que não for de interesse local será de interesse comum.

A emenda ora proposta suprime a segunda definição, de modo a fortalecer a segurança jurídica e a resguardar a autonomia municipal.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o seguinte inciso:

**“Art. 22. ....**

.....

V – o parágrafo único do art. 2º e o inciso II do art. 8º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.162, de 2019, reconhece a competência das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para a prestação dos serviços de saneamento de interesse comum. A governança desses serviços é remetida ao Estatuto de Metrópole, que trata do assunto.

O sistema definido pelo Estatuto não tem sido eficaz, no entanto, e demanda aperfeiçoamentos.

Nesse sentido, propomos a revogação de dispositivos que estabelecem como instância máxima de deliberação um mal definido conselho com representação da sociedade civil, reservando aos prefeitos um papel subalterno, de mera execução, e atribuem a esse conselho competência para aprovação de plano de desenvolvimento urbano.

Com isso, fortalece-se o conselho composto pelos prefeitos e, consequentemente, os interesses locais.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 10.** A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º .....

.....

§ 3º Os estudos de que trata o § 1º identificarão o âmbito territorial e os componentes das funções públicas de interesse comum a serem organizadas, planejadas ou executadas pela unidade territorial.

§ 4º Os componentes das funções públicas de interesse comum cujo impacto se limite ao território de um único município serão mantidos sob sua responsabilidade, assegurada sua compatibilidade com os componentes sob gestão interfederativa.’ (NR)

‘Art. 7º-A. O compartilhamento de decisões dar-se-á mediante aprovação, pelo conselho deliberativo da unidade territorial, dos planos, programas, projetos e editais de licitação e contratos relativos à execução das funções públicas de interesse comum, independentemente do ente que as execute.’ (NR)

‘Art. 8º .....

I – conselho deliberativo, composto pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da unidade territorial;

.....

III – organização administrativa; e

.....

§ 1º Os votos dos representantes dos municípios no conselho de que trata o inciso I serão ponderados pela respectiva população,



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

assegurando-se ao estado peso equivalente ao do município mais populoso.

§ 2º A organização administrativa, responsável pela preparação e execução das decisões do conselho deliberativo, poderá ser atribuída a:

- I – órgão ou entidade estadual; ou
- II – autarquia representativa da unidade territorial.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, a autarquia será instituída por lei estadual de iniciativa do conselho deliberativo.’ (NR)

**‘Art. 10.** As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado.

.....  
§ 2º O plano de desenvolvimento urbano integrado poderá, mediante decisão do conselho deliberativo, substituir os planos diretores dos municípios integrantes da unidade territorial, hipótese em que deverá incorporar o conteúdo disposto nos arts. 42 e 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nos casos não abrangidos pelo § 2º, os planos diretores municipais deverão ser compatibilizados com o plano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 4º O plano de desenvolvimento urbano integrado será elaborado pelo conselho deliberativo da unidade territorial e aprovado por decreto legislativo estadual.’ (NR)

**‘Art. 11.** O plano de desenvolvimento urbano integrado deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.’ (NR)

## ‘Art. 12.....

.....  
§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pelo conselho deliberativo, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.’ (NR)’



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## JUSTIFICAÇÃO

A organização de políticas públicas na escala metropolitana é uma necessidade reconhecida na Constituição e regulamentada pelo Estatuto da Metrópole. O fenômeno da conurbação, que une o tecido urbano de municípios limítrofes, torna inviável a gestão local de diversas funções públicas, como o saneamento básico, a mobilidade urbana e o controle do uso do solo.

É preciso reconhecer, no entanto, que o modelo previsto no Estatuto da Metrópole não tem funcionado a contento. Via de regra, as funções de interesse comum continuam sendo executadas pelos municípios sem qualquer coordenação, sendo meramente complementadas por iniciativas estaduais, que, por sua vez, não dialogam com os planos municipais.

Esse fato se deve, entre outros fatores, à linguagem vaga empregada na legislação federal, que se limita a mencionar o “compartilhamento de responsabilidades” entre os entes federativos que integram as regiões metropolitanas ou as aglomerações urbanas, mas não define claramente a governança a ser observada.

O Estatuto da Metrópole promove, ainda, uma injustificável inversão de papéis, ao colocar a “instância executiva”, composta por representantes dos prefeitos e do governador, em posição subordinada à “instância deliberativa”, de que fazem parte representantes da sociedade civil, sem que se defina sua forma de seleção.

Na prática, os órgãos metropolitanos acabaram adquirindo feição em grande medida decorativa, sem qualquer influência sobre as políticas executadas pelo estado e pelos municípios.

Visando a corrigir essa lacuna, a proposição ora apresentada define um modelo claro de governança interfederativa, em que todas as medidas relevantes pertinentes às funções públicas de interesse comum precisam ser aprovadas pelo conselho deliberativo da unidade territorial, composto por representantes do governo do estado e das prefeituras. A execução dessas medidas, por sua vez, poderá ser atribuída a órgãos estaduais ou municipais, bem como a autarquia interfederativa instituída por lei estadual.



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Para promover o equilíbrio de poder entre o estado e os municípios, prevê-se que as votações no conselho observem ponderação de votos proporcional à população de cada município, reservando-se ao estado peso equivalente ao do município mais populoso. Preserva-se, dessa forma, a independência do conselho com relação ao governo estadual, ao mesmo tempo em que se lhe assegura um papel de destaque na governança da unidade territorial.

A autonomia municipal é resguardada, ainda, (i) pela submissão, ao conselho metropolitano, das políticas metropolitanas executadas por órgãos estaduais; e (ii) pela preservação da competência dos municípios sobre os componentes das funções públicas de interesse comum cujo impacto se limite a seu próprio território. No primeiro caso, encontram-se os serviços de saneamento básico sob gestão de companhias estaduais, via de regra administrados sem qualquer participação dos entes locais. No segundo, as infraestruturas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário que não atendam a outros municípios.

No modelo proposto, uma região metropolitana com diversas funções públicas de interesse comum poderá apresentar uma configuração territorial distinta para cada função. Em determinado município, apenas a mobilidade urbana pode ser considerada uma função de interesse comum, mas não o abastecimento de água de determinado bairro, por exemplo. Caberá aos estudos preparatórios da lei complementar estadual identificar essas situações, de modo a limitar a abrangência da gestão metropolitana apenas ao estritamente necessário.

A fim de simplificar o funcionamento das unidades territoriais, facilita-se ao conselho incorporar, ao plano de desenvolvimento urbano integrado, o conteúdo dos planos diretores, dispensando, assim, sua adaptação subsequente pelos municípios. Com isso, evitam-se possíveis contradições entre ambos os documentos e garante-se a coerência da regulação do uso do solo em toda a unidade territorial.

Tendo em vista que a Constituição Federal prevê a aprovação do plano diretor pelas câmaras municipais, também o plano de desenvolvimento urbano integrado deverá ser aprovado por um órgão legislativo. Ocorre que as



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas não são entes da Federação e, portanto, carecem de capacidade legislativa própria.

As Assembleias Legislativas estaduais, por sua vez, representam os eleitores de todo o estado e não apenas os da unidade territorial. Além disso, em muitos casos, são politicamente dominadas pelo governo estadual, o que poderia distorcer o equilíbrio de poderes entre estado e municípios próprio da governança interfederativa. Por esse motivo, entendemos necessário restringir sua competência apenas à aprovação ou rejeição do plano elaborado pelo conselho deliberativo, sem a possibilidade de alteração de seu conteúdo. Para tanto, definimos o decreto legislativo, em lugar da lei, como o instrumento apto a veicular o plano de desenvolvimento urbano integrado.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodrigo Pacheco".

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao § 5º do artigo 42 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 42. ....

.....  
§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, trata de um assunto urgente diante do momento em que estamos vivendo, que é a crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19. De fato, saneamento básico é uma matéria intimamente ligada à saúde pública, de modo que essa discussão chega em boa hora nessa Casa Legislativa.

Ocorre que a urgência para a aprovação de matéria com esse nível de complexidade não pode ser empecilho para que consideremos a unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A emenda que ora apresentamos tem como objetivo sanar incorreção de técnica legislativa. Isso porque o artigo 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, ao alterar o § 5º do artigo 42 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece superficialmente a maneira como se dará a indenização de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados no âmbito da alteração de prestadores de serviço nas concessões de saneamento básico.



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal e trata sobre as regras de concessão e permissão de serviços públicos, prevê o regramento das indenizações em caso de troca de prestadores de serviço público. Diante do esgotamento da matéria pela lei das concessões, entendemos que é desnecessário dispor sobre a maneira como se dará a indenização para o caso do serviço de saneamento básico. Até porque a previsão de indenização prévia, pura e simplesmente, desconsidera as tratativas contratuais e legais em vigor, inviabilizando a segurança jurídica e engessando a troca de prestadores desse serviço.

Nesse sentido, o correto, do ponto de vista da técnica legislativa, é que a norma faça referência à Lei das Concessões, que já disciplina a matéria. Ressalte-se que o objetivo da presente emenda não é desconsiderar indenizações que sejam realmente devidas. Pretendemos assegurar que a indenização não se torne uma barreira para a troca dos prestadores, tornando o processo tão moroso que prejudique a prestação desse serviço tão essencial à sociedade.

Pela urgência e importância da medida ora proposta, com o escopo de melhorar a técnica legislativa do projeto, de modo a conferir coesão e coerência ao ordenamento jurídico, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda de redação.

Sala das Sessões

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "rodrigo pacheco", is written over a horizontal line.

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o § 13 ao Art. 3º, que altera dispositivos da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A .....

.....  
§ 13 A ANA disponibilizará apoio técnico e financeiro não oneroso aos Municípios com menos de 100 mil habitantes, que ainda não elaboraram o Plano de Saneamento Básico, dando prioridade àqueles com menor Índice de Desenvolvimento Humano-IDH.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, criou-se a obrigatoriedade para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentem seus Planos de Saneamento Básico.

O prazo para a elaboração e entrega dos respectivos planos foi estabelecido até dezembro de 2017, de acordo com o Decreto nº 7.217, de 2010, que regulamentou a Lei 11.445, de 2007.

Após a publicação do Decreto nº 10.203, de 2020, que alterou o Decreto nº 7.217, de 2010, o prazo foi estendido para 31 de dezembro de 2022.

Atualmente, menos da metade dos Municípios brasileiros, principalmente com menos de 100 mil habitantes, possui o Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB, que exige recursos financeiros e técnicos de alto nível para ser elaborado. O baixo índice demonstra a necessidade de disponibilizar recursos técnicos e financeiros para garantir o cumprimento da legislação pelos 5.568 Municípios brasileiros.

Dados do Sistema Nacional de Informação sobre o Saneamento (SNIS) mostram que 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e cerca de 100 milhões não têm serviço de coleta de esgoto.

Com a pandemia do novo coronavírus que o mundo está vivendo, o Brasil já alcançou a segunda posição no ranking dos países com o maior número de casos, perdendo apenas para os Estados Unidos.



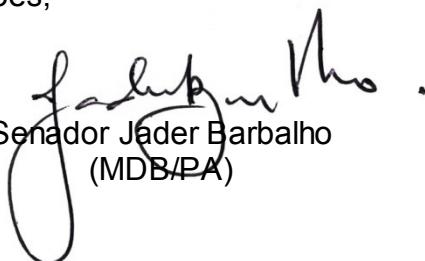
## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Em recente estudo divulgado no dia 19 de junho do corrente, os pesquisadores do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT), situado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), constataram que 100% das amostras do esgoto, colhidas em duas bacias que atendem a região metropolitana de Belo Horizonte, continham o novo coronavírus.

Devido ao agravamento da crise do Covid-19 e à complexidade para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, proponho a presente emenda para que a ANA ofereça apoio técnico e financeiro, a fundo perdido, aos Municípios com menos de 100 mil habitantes, com o objetivo de cumprirem a legislação vigente e investirem, cada vez mais, em saneamento básico e saúde para a população.

Sala das Sessões,



Senador Jader Barbalho  
(MDB/PA)



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua no art. 7º, a seguinte alteração à Lei nº 11.445, de 2007:

**"Art. 10-C. A convocação de licitação para a outorga da prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade privada será precedida da realização de plebiscito nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com**



## SENADO FEDERAL

**a participação das populações de todos os municípios ou localidades a serem atendidas."**

### JUSTIFICAÇÃO

Ao prever alterações à Lei 11.445, o PL 4162 fortalece o vies de privatização do saneamento básico, indo na direção contrária ao interesse público.

Segundo o Transnational Institute (TNI), em serviços essenciais vem ocorrendo, ao contrário da privatização, uma tendência à reestatização. Em estudo publicado em 2017 (Reclaiming Public Services<sup>1</sup>) o TNI mapeou serviços privatizados que foram devolvidos ao controle público em todo o mundo entre os anos de 2000 e 2017. Mais de 1600 cidades, em todo o mundo, retomaram a prestação de serviços essenciais como distribuição de água, energia, transporte público e coleta de lixo. No setor de saneamento, foram reestatizados pelo menos 267 serviços de água e 31 de coleta de lixo. Foram ao menos 835 remunicipalizações e 49 nacionalizações, das quais 692 foram “remunicipalizações”, com a reversão de privatizações, em um total de 884 processos, movidas geralmente por reclamações de preços altos e serviços ruins. E mais de 80% dos casos aconteceram de 2009 em diante.

Isso decorre do fato de que a prestação de serviços essenciais como o saneamento não pode ser pautada pelo lucro, e a própria Lei 11.445 prevê critérios e metas de universalização, subsídios cruzados e as externalidades positivas que o saneamento básico traz ao conjunto da sociedade. Ademais, trata-se de serviços prestados em regime de monopólio, com custos afundados elevados, e que devem ser pensados como política de longo prazo.

A Lei 11.445, inclusive, previu no art. 10 a preservação dos convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, em favor da sua continuidade. E não tinha o viés privatista que o PL 4162 pretendente conferir a essa política.

O mesmo artigo 10 prevê que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, e o art. 11, IV, já prevê que a outorga a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser precedida de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato às comunidades afetadas.

A consulta pública, porém, não é suficiente para que seja considerada como alternativa capaz de suprir as diretrizes da Lei a privatização dos serviços de saneamento. Para esse fim, entendemos que seria necessária a realização de plebiscito,

<sup>1</sup> Ver o conteúdo total da publicação em [https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming\\_public\\_services.pdf](https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming_public_services.pdf)



## SENADO FEDERAL

nos termos da Lei 9.709, de 1998, assegurada a defesa de posições contrárias e favoráveis e a ampla participação popular.

Dessa forma, a decisão de privatizar o serviço de saneamento estará fundada em uma consciência da sociedade sobre a validade dessa alternativa, e não numa decisão tecnocrática e autoritária que dá como fato consumado a privatização, cabendo apenas ao público opinar, de forma não vinculante, sobre os termos da minuta de contrato.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se, no art. 7º, a seguinte alteração à Lei nº 11.445, de 2007::

“Art. 2º-A. A prestação dos serviços públicos de saneamento, de modo a assegurar o direito de acesso de toda pessoa, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, deve observar as seguintes diretrizes:

I – na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, previstas no art. 3º, VI, no art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 24 desta Lei, os arranjos institucionais de formação das regiões devem contemplar, obrigatoriamente, municípios menos favorecidos



## SENADO FEDERAL

economicamente ou deficitários, localidades de pequeno porte, áreas que contemplem núcleos urbanos informais, inclusive aqueles consolidados, nos termos dos conceitos estabelecidos no referido art. 3º;

II – na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços e outras metas previstas nos contratos devem ser efetivadas equanimemente em todos os municípios e localidades integrantes do consórcio ou convênio de cooperação;

III – a prestação de serviços públicos de saneamento na modalidade prevista no art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deverá observar os princípios do interesse público e da modicidade tarifária, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e também ao seguinte:

- a) revisão anual da execução do contrato pelos titulares dos serviços em suas localidades, com avaliação sobre o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;
- b) no caso de não atingimento das metas, os titulares poderão dar início a procedimento administrativo para extinção, mediante caducidade, dos serviços públicos de saneamento, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na nova modalidade da prestação dos serviços públicos previstas no projeto, devem ser observadas algumas garantias:

Em primeiro lugar, não se pode estabelecer a possibilidade de regionalização dos serviços sem que se garanta a universalização dos serviços para todas os municípios, notadamente os mais desfavorecidos



## SENADO FEDERAL

economicamente, e as localidades rurais e os núcleos urbanos informais, como favelas ou regiões periféricas.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento da execução dos serviços deve ser feita de forma igualitária, para que o princípio da igualdade seja concretizado no acesso de todos aos serviços públicos de saneamento.

Por fim, é preciso reforçar o princípio da modicidade tarifária e a possibilidade de extinção do contrato por caducidade, decorrente da inexecução ou má execução dos serviços, com garantia de indenização por perdas e danos.

### **Senador Rogério Carvalho**

PT/SE

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

### **Senador Paulo Rocha**

PT/PA

### **Senadora Zenaide Maia**

PROS/RN

### **Senador Humberto Costa**

PT/PE

### **Senador Jean Paul Prates**

PT/RN

### **Senador Jaques Wagner**

PT/BA

### **Senador Paulo Paim**

PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA Nº - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)**

Modifica-se o § 12, e acrescenta-se o inciso I ao art. 45 do Projeto de Lei Nº 4162 de 2019 que altera a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto, quando esta estiver disponível.

I - As tarifas referentes ao tratamento de esgoto de edificações urbanas que sejam calculadas a partir de percentual do consumo de água potável fornecida pelo concessionário, não poderão exceder ao índice de 97% (noventa e sete por cento).  
”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 9.433 de 1997 que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu Art. 1º estabelece:

“VI – A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. ”

Isto posto, considerando a gestão dos recursos hídricos como descentralizada e comunitária, afer-se a compreensão de que os entes envolvidos possuem direitos e obrigações.

Aos consumidores imputa-se o direto de receber água potável e ter seu esgoto tratado e a obrigação de remunerar o concessionário pelos serviços.

Aos concessionários imputa-se o direito de receber pelos serviços fornecidos e a obrigação de proporcionar produtos e serviços de qualidade, cobrando-os de forma justa.

Porém, não é isso que ocorre!

Aos consumidores é transferida uma obrigação de pagamento injusta e desmedida, quando os obriga a pagar pelos serviços de tratamento do esgoto, uma tarifa que corresponde a 100% da tarifa referente ao fornecimento de água potável da edificação.

A injustiça, que ocorre sistematicamente e onera as contas pagas pelos consumidores, decorre do fato, irrefutável, de que o consumidor não transfere para a rede de esgotos, a totalidade da água potável consumida, já que não retorna para a rede pública a água que consome para saciar a sede humana e animal, regar as plantas, lavar a calçada, ou lavar seu carro.

É sabida a extrema dificuldade técnica de se medir o esfluente das águas utilizadas nas edificações, e essa dificuldade não se discute. Diante do fato, é facultado ao concessionário estimar a quantidade de esgoto que vai para a rede e segue para a estação de tratamento.

Ao estimar como sendo 100% da água fornecida, como ocorre, por exemplo, no Distrito Federal, o concessionário explicita o desrespeito ao direito do cidadão consumidor de ter uma cobrança justa.

No Livro *Previsão de Consumo de Água*, o autor apresenta diversos estudos que estabelecem a desagregação da água, ou seja, a maneira com que a água é consumida na edificação. Têm-se que cerca de 3% é utilizada em limpeza e arrumação, 3% para a irrigação, 1% para lavagem de carros e cerca de 1% para consumo

humano e animal. Assim, para esse autor, em torno de 8% da água fornecida pode não ser devolvida para a rede para ser tratada pelo concessionário.

Considerando que parte das edificações não possuem jardim e não lavam carros, e parte da água de limpeza é destinada aos banheiros e cozinhas, ou seja, podem ser esgotadas pelos ralos, chegamos a uma proporção de 3% de água que certamente não se destinam a tratamento (2% para limpeza e 1% para consumo humano e animal). Assim, propõe-se, a partir desta Lei, o estabelecimento de índice referencial máximo para a cobrança da tarifa de tratamento do esgoto das edificações, de 97% (noventa e sete por cento) da quantidade de água tratada fornecida pelo concessionário público.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador EVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA Nº - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)**

Modifica-se o caput e o § 2º do art. 43, do Projeto de Lei Nº 4162 de 2019 que altera a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, e os limites máximos aceitáveis de perda na distribuição de água tratada, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, até chegarem abaixo de 15%, num prazo máximo de 10 anos, a contar da data da promulgação.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As perdas de água tratada atingiram 38,5% em 2018, segundo dados do SNIS – Serviço Nacional de Informações sobre Saneamento, o que significa mais de 7 mil piscinas olímpicas de água potável perdida todos os dias, ou ainda quantidade suficiente para abastecer cerca de 30% da população brasileira por um ano, gerando uma perda financeira acima de R\$ 11 bilhões,

Os principais motivos dessa quantidade exagerada de perdas são: ligações clandestinas, hidrômetros parados, hidrômetros que subestimam o volume consumido, ligações inativas reabertas, erros de leitura e vazamentos.

A enorme perda de água tratada impacta significativamente no orçamento dos concessionários prestadores do serviço de tratamento e distribuição, acarretando a transferência imediata dos custos para a conta de água paga pelos consumidores.

Quando esse custo é assumido pelos consumidores comerciais e industriais é repassado para os produtos e serviços, gerando um “efeito cascata” que prejudica, de maneira significativa, a economia do país.

Comparativamente em relação a outros países, o Brasil está muito aquém até de parâmetros médios. Está abaixo de países como Uganda (33,5%), México (24,1%), China (20,5%), EUA (12,8%) e Dinamarca (6,9%).

O histórico de perdas na distribuição indica que pouco, ou nada, tem sido feito para minimizar essa situação: em 2013 as perdas foram de 37%, em 2014 de 36,7%, em 2015 de 36,7%, em 2016 de 38,1% e em 2017 de 38,3%.

A distribuição das perdas pelas cidades brasileiras é bastante desigual, demonstrando o enorme campo técnico de melhorias que o sistema comporta. A cidade de Blumenau – SC perde 23% (dados de 2018), Salvador– BA: 53,9% (dados de 2018), Porto Velho – RO: 77,7% (dados de 2018) e, por outro lado, como exemplo a ser copiado, Santos – SP possui índice de perdas de 14,32% (dados de 2017).

Os índices pontuais das cidades brasileiras e de outros países indicam que a meta proposta de redução das perdas para até 15%, é factível a partir de ações de melhoria de gestão e aprimoramento técnicos, estudo apurado de bons exemplos e modelos vitoriosos que

possibilitem a replicação na totalidade de estados brasileiros no prazo proposto de dez anos.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador EVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA N° - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019)**

Acrescente-se o § 10º ao art. 11-B do Projeto de Lei 4162 de 2019:

§ 10º O edital para a licitação deverá exigir das empresas concorrentes, um plano de ação detalhado, no qual sejam explicitadas as estratégias gerenciais, logísticas e técnicas que possibilitarão o atingimento das metas estabelecidas no caput do art. 11-B.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é signatário da Agenda 2030 preconizada pela ONU e deve, através de todos os mecanismos legais, garantir que o compromisso assumido seja realmente cumprido.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6, presente na referida Agenda, estabelece a necessidade de prover água e saneamento para todos até a data limite de 2030.

Assim, um rigor aprimorado deve ser imposto ao planejamento das ações que unem as empresas proponentes, Governo e suas agências reguladoras no sentido que se responsabilizar, de forma efetiva, com todos os prazos assumidos.

A presente emenda pretende tornar obrigatório o planejamento efetivo e global, de forma transparente, que permita o atingimento

integral das metas, trazendo a universalização da prestação de serviço de saneamento.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



## **SENADO FEDERAL**

### **EMENDA N° - PLEN** **(PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019)**

Modifique-se o caput do art. 11-B, bem como o § 9º do Projeto de Lei nº 4162 de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 11-B Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 99% (noventa e nove por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2028, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

...

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2033 e haja anuênciia prévia da agência reguladora que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 11-B prevê as seguintes metas:

1. Atendimento de 99% da população com água potável;
2. Atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos;
3. Prazo de até dezembro de 2033, treze anos a partir de 2020 para o atingimento das metas acima, e

4. Prazo de até janeiro de 2040, vinte anos a partir de 2020, caso a empresa encontre dificuldades de qualquer natureza.

Primeiramente, não há óbice de se estipular a meta de 99% também para a coleta e tratamento de esgoto, senão a inércia e desinteresse dos entes públicos em resolver definitivamente o dramático problema sanitário que advinda da falta de saneamento básico.

É preciso eliminar as modestas metas e assumir definitivamente os compromissos de dignidade básica postulados, inclusive, pela nossa Carta Magna.

Essa necessidade urgente também reflete nos prazos estipulados, extremamente dilatados, a nosso ver.

Assim, a presente emenda propõe que o Brasil assuma por definitivo os compromissos firmados perante a ONU, estipulados na chamada Agenda 2030 que postula os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser alcançados até 2030, dentre os quais, o ODS 6 estabelece a necessidade de prover água e saneamento para todos.

Sala das sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA N° - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019)**

Acrescenta-se o inciso XIV ao “§ 1º do art. 4ºA, do Projeto de Lei N° 4162 de 2019 que altera a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003:

“Art. 4º A.....

“§ 1º.....

XIV - parâmetros e normas para o aproveitamento das águas pluviais nas edificações.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º A, no seu § 1º desta proposta de Projeto de Lei, estabelece que a Agência Nacional das Águas defina “normas de referência” de padronização e funcionamento do sistema de distribuição de água e coleta de esgoto.

Já a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu art. 2º, postula que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em uma série de princípios fundamentais, destacando-se:

“XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva”.

Assim, a presente proposta de emenda tem como objetivo adequar as obrigações da Agencia Nacional das Águas às diretrizes presentes na Lei 11.445.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador EVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA Nº - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)**

Acrescenta-se o inciso IX ao “§ 3º do art. 4ºA, do Projeto de Lei Nº 4162 de 2019 que altera a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003:

“Art. 4º A.....

“§ 3º.....

IX - Estimular e propiciar apoio técnico na implantação de sistemas de reuso e aproveitamento pluvial, visando à redução da demanda por água tratada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º A, no seu § 1º desta proposta de Projeto de Lei, estabelece que a Agência Nacional das Águas (ANA) definirá “normas de referência” de padronização e funcionamento do sistema de distribuição de água e coleta de esgoto.

No parágrafo 3 do art. 4ºA, são definidas diretrizes de como deverão operar estas normas de referência.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu art. 2º, postula que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em uma série de princípios fundamentais, destacando-se:

“XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

Assim, a presente proposta de emenda tem como objetivo a adequação das diretrizes que a Agencia Nacional das Águas (ANA) deverá adotar, ao que postula a Lei nº 11.445.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador EVERTON/ PDT



## SENADO FEDERAL

### EMENDA N° - PLEN

(PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019)

Suprime-se o § 3º do art. 13º do Projeto de Lei 4162 de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original que se pretende suprimir prevê:

*“§ 3º Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios que obtiverem a aprovação do Poder Executivo, nos casos de concessão, e da respectiva Câmara Municipal, nos casos de privatização, terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico”*

Na forma desta redação e considerando a hipótese de baixa disponibilidade de recursos, situação em que o ordenador de despesas vai ter que escolher o ente que receberá o recurso, a falta de prioridade pode dificultar ou até mesmo eliminar a possibilidade da obtenção do recurso pelo município carente.

Explicitamente, foi uma “maneira suave” que o legislador encontrou para obrigar o município a aderir à privatização.

Pergunta-se ainda, qual a razão de ser deste cruel mecanismo? Ou, melhor, a quem ele irá beneficiar, em última instância? Com certeza não será o município carente que deve sim, ser priorizado pelo princípio da universalização ao contrário de ser coagido a aderir a uma privatização que, em muitos casos, pode não ser benéfica a realidade específica do município ou região afetados.

Isto posto, propomos a retirada do mecanismo de priorização explicitado no § 3º do art. 13º.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o seguinte artigo:

**“Art.** A universalização dos serviços de saneamento básico em assentamentos informais observará o procedimento previsto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, facultando-se ao prestador dos serviços promover todos os atos necessários à promoção da regularização fundiária, inclusive mediante desapropriação dos imóveis ocupados.

*Parágrafo único.* A regulação levará em consideração os custos e as receitas relativas às intervenções de que trata o *caput* nas revisões tarifárias dos serviços.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As infraestruturas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos são as mais importantes do processo de urbanização. No entanto, sua instalação em assentamentos informais corre o risco de ser desperdiçada devido ao risco de remoção por motivos ambientais, urbanísticos ou fundiários.

Antes de se instalar as redes, é preciso, portanto: (i) ter certeza de que o assentamento será regularizado; (ii) definir o projeto urbanístico a ser observado; e (iii) assegurar ao morador o direito de permanecer no bairro regularizado.

A universalização do saneamento apresenta-se, nesse sentido, como uma oportunidade única de regularização fundiária dos assentamentos a serem atendidos, inclusive como forma de financiamento dos investimentos a serem feitos.

Propomos, para tanto, que as empresas prestadoras sejam autorizadas a promover a regularização dos assentamentos, inclusive

mediante desapropriação dos terrenos ocupados, caso necessário. Uma vez aprovado o projeto, as unidades ocupadas poderão ser alienadas aos moradores, em condições compatíveis com seu poder aquisitivo.

O projeto urbanístico poderá prever, ainda, unidades novas para exploração econômica por parte da empresa promotora da regularização. Uma ampliação do potencial construtivo nessas áreas, mediante alteração do plano diretor, poderá contribuir para essa prática, de modo a viabilizar o autofinanciamento dessas intervenções.

Essas receitas imobiliárias, combinadas com as tarifárias, poderão viabilizar um novo modelo de regularização fundiária, condição para a promoção de cidades mais justas, resilientes e saudáveis.

Sala das Sessões,      junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o § 8º do Art. 13 da lei nº 11.107, de 2005 inserido pelo Art. 9º do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse dispositivo, de forma inconstitucional, veda a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios e o Distrito Federal possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e Art. 241 “Art. 241.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios. Além disso, prevê que a única forma de delegação dos serviços seja feita por concessão, ignorando a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos.

A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii) de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005). A exclusão do § 8º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 contida no PL 4.162, de 2019 justifica-se para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais.

A manutenção desse parágrafo mantém as restrições para a contratação na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, a sua manutenção cria insegurança jurídica e perpetua vícios de constitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados possam optar por uma das formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deve ser suprimido, inclusive da ementa do PL 4.162, de 2019.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, modificado pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma que o § 8º do Art. 13 na Lei 11.107, de 2005 inserido pelo Art. 9º do Substitutivo ao PL 4.162, de 2019, também Esse dispositivo, de forma inconstitucional, veda a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX 2 - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e Art. 241 “Art. 241.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios. Esse dispositivo prevê que os titulares somente podem prestar os serviços públicos de saneamento básico mediante o previsto no artigo 175 da Constituição Federal, mediante concessão.

Com isso impede que o Município preste serviços públicos de saneamento básico mediante a gestão associada de serviços públicos prevista no artigo 241 da Constituição Federal, ignorando a completamente a possibilidade da cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos. Uma lei ordinária não pode retirar alternativa de prestação de serviço público que a Constituição prevê e reconhece. A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii)

de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005).

A manutenção do Art. 10 impede que os Municípios e o Distrito Federal prestem os serviços públicos de saneamento básico por cooperação interfederativa, na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, a sua manutenção cria insegurança jurídica e perpetua vícios de inconstitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados possam optar por uma das formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deve ser suprimido. A exclusão do Art. 10 da Lei nº 11.445 modificado pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2019 justificase para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais. Com isso, o texto retorna a versão do Art. 10 atual da Lei 11.445, de 2007

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 10-B introduzido na Lei 11.445, de 2007 pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área delegada, 3 conforme previstos nos planos de saneamento básico”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A princípio a redação de parte deste artigo está correta, na medida em prevê a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira para todos os contratos. Porém, quando se coloca nos termos do §2º do art. 11-B: (“§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, incluindo contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, devendo o titular do serviço buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluindo: (...)”), exclui os contratos de concessão, demonstrando mais uma vez que as alterações da lei visam beneficiar o setor privado.

Além disso, transfere a responsabilidade para os municípios, titulares dos serviços para garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. As alternativas do município são: I – prestação direta da parcela remanescente; II – licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e III – aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. O Art. 10-B na forma em que está redigido exige à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, apenas para os contratos de programa deixando de exigir também para os contratos de concessão. A

modificação do artigo se justifica para dar isonomia, ou seja: à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, deverá ser exigida para todos os contratos quer sejam de programa ou de concessão.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 11-B, inserido na Lei 11.445, de 2007 a seguinte redação com a supressão dos §§ 8º e 9º e renumerando os demais:

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão garantir o atendimento das metas e prazos previstos nos respectivos planos de saneamento básico, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º É facultada à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos sendo a primeira fiscalização realizada apenas ao término do 5º ano de vigência do contrato.

§3º As metas previstas nos respectivos planos de saneamento básico, deverão ser observadas por todos os agentes envolvidos na prestação dos serviços sejam titulares, órgãos reguladores ou prestadores de serviço.

§4º No caso do não-atingimento das metas, nos respectivos planos de saneamento básico, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluindo medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição das metas de universalização é de competência exclusiva dos titulares dos serviços e devem ser estabelecidas nos planos municipais e regionais de saneamento básico. O artigo preconiza que as metas são para todos os contratos e beneficiam o setor privado ao excluir do cumprimento

dessas metas os contratos firmados por meio de processo licitatório. Neste caso, o artigo vai mais além, pois atribui ao titular dos serviços a obrigação de atingir as metas, por meio da prestação direta, licitação ou aditivos ao contrato existente, com reequilíbrio econômico-financeiro das áreas remanescentes.

Demonstrando-se, assim, mais uma vez, que as alterações na Lei 11.445/2007 são únicas e, exclusivamente, para atender aos interesses privados. Todos os contratos sem exceção, sejam de programa ou de concessão, devem atender as metas estipuladas pelo plano municipal ou regional de saneamento básico, estabelecidos pelos titulares.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 8º e seus parágrafos da Lei 11.445, modificado pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2009, suprimindo-se os § 3º, 4º e 5º, a seguinte redação:

“Art. 8º Os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões instituídas conforme o Art. 25, § 3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança.

§ 2º A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcio Público ou Convênios de Cooperação nos termos estabelecidos no Art. 241 da Constituição Federal, desde que autorizado pelos integrantes no ato da sua instituição.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 8º da forma como está proposto no PL 4.162, de 2019 é inconstitucional, porque uma lei federal não pode definir, tampouco, pode restringir os conceitos de serviços de interesse local, bem como os conceitos de serviços de interesse comum, não cabendo, portanto, a lei ordinária definir competências dos entes federados definidas na CF88. Da forma como está redigido, o artigo 8º contraria expressamente as orientações e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADI's 1842-RJ E 2077-BA.

O que o STF decidiu é que cabe, como previsto na Constituição Federal, à lei complementar estadual decidir ao instituir as Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões quais Municípios farão parte das respectivas regiões e quais as funções públicas de interesse comum devem fazer parte do compartilhamento do exercício da titularidade. Já no § 2º propõe que a unidade regional de saneamento constituída por adesão de municípios, portanto instituída de forma voluntária deve contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana que é instituída por Lei Complementar Estadual de forma compulsória.

Percebe-se que a proposta é que, preferencialmente, uma lei ordinária vai vincular uma região metropolitana, criada, por Lei Complementar Estadual. Este artigo demonstra cabalmente que quem está elaborando este PL não entende absolutamente nada de saneamento básico, dos instrumentos de Coordenação federativa (Região Metropolitana, Aglomerações Urbanas e Microrregiões) muito menos de Constituição Federal. Mas não contente com a mistura de conceitos, ainda prevê a proposta, em § 3º ao artigo 8º da LNSB, que “a estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015”. A lei citada é o Estatuto da Metrópole.

Observe-se que confusão: uma lei ordinária estadual vai propor uma estrutura de governança semelhante à da região metropolitana, em aglomerado que não é região metropolitana, mas que, preferencialmente, deve conter uma região metropolitana, que possui sua estrutura de governança própria. A redação do § 4º “Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, nos casos dos convênios de cooperação, a necessidade de autorização legal”. Ao propor a dispensa de autorização legal, a cooperação interfederativa, por convênio de cooperação, o art. 8º fere o Art. 241 da CF88 que expõe de forma clara: “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos).

Como se vê, a Constituição Federal prevê lei para os casos de convênio de cooperação entre entes federados. Esse dispositivo previsto no PL 4.162, de 2019 pretende dispensar na lei o que a Constituição exige. Nada mais evidentemente inconstitucional. A autonomia municipal, nesta situação, como facilmente se percebe foi completamente ignorada. Não temos dúvida de que os Municípios irão suscitar a inconstitucionalidade dos dispositivos, o que – como dito – vai aumentar ainda mais a insegurança jurídica. A inconstitucionalidade dos dispositivos é tão manifesta que não temos dúvida que essa inconstitucionalidade será suscitada perante o STF que, seguindo sua orientação anterior, deverá declarar tais dispositivos como inconstitucionais.

Essa nova redação para o Art. 8º visa atender aos dispositivos do Art. 30, V; do Art. 25, § 3º e do Art. 241 da Constituição Federal e a ampla jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF confirmando que os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços de saneamento básico e que, no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas nos termos do Art. 25, § 3º, exercício dessa titularidade será feita de forma compartilhada entre municípios e o Estado integrantes da respectiva região, por meio do ente interfederativo, responsável pela sua governança.

Além disso, permite também que a titularidade seja exercida pelo conjunto dos entes integrantes de consórcio público, ou Convênio de Cooperação, desde que autorizada no ato da sua instituição, por meio da autarquia interfederativa criada para esse fim. Pelos motivos exposto todo o Art. 8º e seus parágrafos deverão ser substituídos por uma nova redação que atenda aos princípios constitucionais e as orientações e decisões do STF sobre o tema.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 8-A inserido na Lei 11.445, de 2007 pelo PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as formas de prestação regionalizada estão as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões que são instituídas por lei complementar estadual de forma compulsória. Neste caso, não é possível colocar a adesão dos titulares de forma facultativa. Tem que ser compulsória. No caso da gestão associada de serviços públicos por meio de Consórcio Público ou Convênio de Cooperação aí, sim é possível facultar a adesão que já está prevista na Lei de Consórcios Públicos (11.107, de 2005).

Assim, pedimos a colaboração de nossos pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 14 da Lei 11.445, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada quando um prestador de serviços atua em mais de um município ou região, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de 7 planejamento.

§ 1º A regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico será realizada mediante a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal:

I - por meio da instituição de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões, instituídas por Lei Complementar Estadual, nos termos do Art. 25, § 3º, ou;

II - por gestão associada de serviços públicos, por cooperação interfederativa, de forma voluntária, autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I, do § 1º deste artigo, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, nos termos do § 1º do Art. 8º desta lei.

§ 3º No caso previsto no inciso II, do § 1º deste artigo, quando a região que abranja o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo, a escolha do prestador de serviços será definida pelos entes interfederativos responsáveis pela governança das respectivas regiões de acordo com os artigos 175 e 241 da Constituição Federal de 1988.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico se caracteriza justamente pela prestação de forma integrada, ou não, que envolve vários municípios ou regiões e justifica-se pelos ganhos de escala e de escopo de modo a viabilizar a universalização do acesso. Por ser

fundamental para o setor de saneamento básico é extremamente importante que se defina de forma clara e objetiva as possibilidades da sua implantação com base nos preceitos constitucionais Art. 25, § 3º e Art. 241 da CF88 e nas legislações específicas.

Além do mais, o PL 4.162, de 2019 a revoga o Art.14 da Lei 11.445, de 2007 deixando um vácuo com relação prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, até porque, na forma em que o substitutivo prevê a regionalização no Art.2º, que trata de conceitos, está completamente inadequada, tanto do ponto de vista da técnica legislativa quanto da conceituação confusa que mistura a prestação regionalizada com funções públicas de interesse comum, bem como com os instrumentos de coordenação federativa (região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião) que são instituídas de forma compulsória por lei complementar estadual, com os instrumentos de cooperação federativa (consórcios públicos e convenio de cooperação) que são instituídos de forma voluntária pelos entes integrantes e aprovados pelas respectivas casas legislativas.

Da forma que se propõe a regionalização poderá provocar questionamentos de 8 inconstitucionalidades gerando-se assim profunda insegurança jurídica e dessa forma a paralização de investimentos em andamento e captação de novos investimentos, além de jogar por terra uma proposta fundamental para a universalização dos serviços, que é a regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL nº 4162, de 2019)**

Suprime-se a alteração feita ao Art. 50 da Lei 11.445, de 2007, nos termos do art. 7º do PL 4.162, de 2019

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações introduzidas no Art. 50 da Lei 11.445, de 2007 chantageia os entes federados impedindo o acesso aos recursos da União, caso não cumpra a determinação de implantação de um novo modelo, completamente inconstitucional. Essa proposta é um verdadeiro absurdo maior até mesmo da implantação do Planasa, durante à ditadura militar que impediu o acesso de recursos aos municípios que não aderissem ao novo modelo implantado à época. A chantagem agora é muito maior, pois afeta os Estados, suas companhias estaduais, o Distrito Federal e os Municípios.

O Governo Federal quer forçar a implantação de uma nova estrutura que fere completamente a autonomia dos entes federados e privatiza completamente o setor, fazendo chantagem com os Estados e Municípios não disponibilizando os recursos federais, caso os entes não implantem o novo modelo. A União, por meio de PL não pode condicionar o acesso aos recursos para obrigar aos estados e municípios a implantar um modelo não previsto na Constituição Federal. A união poderá, sim, condicionar o acesso aos recursos para que os entes federados cumpram suas obrigações legais e constitucionais.

A questão que se coloca é que o novo modelo está cheio de vícios inconstitucionais e a União não pode obrigar aos outros entes que implantem um modelo que não está previsto na CF88. Uma coisa é o Governo Federal se utilizar do instrumento do “Spending Power” condicionando o acesso aos recursos para que os entes cumpram as suas obrigações e responsabilidades previstas na legislação (a exemplo de não liberar recursos, caso os municípios não elaborem os seus planos ou não implantem os mecanismos de controle social).

Outra coisa é o Governo Federal se utilizar desse mecanismo para exigir que os entes implantem um novo modelo cheio de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, de forma completamente autoritária. Neste caso, o condicionamento de acesso aos recursos é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 13 do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma das alterações inseridas no Art. 50 da Lei 11.445, de 2007, este artigo é uma verdadeira chantagem da União com os Estados, Municípios e o Distrito Federal ao impor condições para implantar um modelo inconstitucional que fere a organização e a autonomia dos entes federados. Só para termos ideia da dimensão deste artigo ele pretende transformar os contratos de programa em contratos de concessão, sem licitação, não exige lei autorizativa para a concessão dos serviços contrariando o Art. 175 da CF88 que exige lei autorizativa.

Além disso, para ter prioridade na obtenção de recursos, incitam aos titulares dos serviços a elegeram um ente regulador de outro Estado da federação e caso os titulares dos serviços não cumpram totalmente a “receita do bolo” ele terá que ressarcir à União de todos os recursos disponibilizados. É um absurdo. Tem que ser excluído totalmente.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o § 3º do Art. 52 da Lei 11.445, de 2007 modificado pelo PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A União não tem competência constitucional, nem de forma suplementar, para estabelecer blocos visando à regionalização dos serviços de saneamento básico. A competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões é dos Estados, enquanto, que na regionalização por meio de gestão associada, a competência é dos entes federados interessados na cooperação interfederativa e por ser voluntária, necessita da concordância de todos os entes envolvidos. Portanto, o § 3º é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 17 do Substitutivo ao PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma como previsto no § 3º do Art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, a União não tem competência constitucional, nem de forma suplementar, para estabelecer blocos visando à regionalização. A competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões é dos Estados, enquanto a regionalização, por meio de gestão associada é competência dos entes federados instituíram a cooperação interfederativa, por meio de Consórcio Público ou Convênio de Cooperação e, por ser voluntária, necessita da concordância de todos os entes envolvidos. Portanto, o artigo é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 14 do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Contrato de Programa que formaliza a gestão associada de serviços públicos, por ser uma relação entre entes federados, por cooperação federativa é firmado com dispensa de licitação conforme prevê o Art. 24, XXVI da Lei 8.666, de 1993. Portanto, não pode nem deve ser transformado em contrato de concessão, cujo princípio constitucional previsto no seu Art. 175( Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”) da Carta Magna da exigência de licitação como condição para firmar esse tipo de contrato.

Aceitar a transformação pura e simples do Contrato de Programa em Contrato de concessão é uma burla a Constituição Federal de 1988. Portanto, esse artigo deve ser suprimido por vícios de constitucionalidade.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 15 do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A União não tem competência constitucional, nem de forma suplementar, para estabelecer blocos visando à regionalização dos serviços de saneamento básico. A competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões é dos Estados, enquanto, que na regionalização por meio de gestão associada, a competência é dos entes federados interessados na cooperação interfederativa e por ser voluntária, necessita da concordância de todos os entes envolvidos. No caso dos Estados a sua competência restringe-se as unidades regionais instituídas por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme estabelecido no Art. 25,§ 3º da CF88. Portanto, esse artigo é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 16 do PL 4.162, de 2019:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma que uma lei não pode vedar a gestão associada por meio de contrato de programa não pode também impedir a sua prorrogação ou adição de vigência contratual. Isto é competência exclusiva do ente federado, titular dos serviços. Portanto, deve ser suprimida.

Assim, solicitamos o apoio de nossos pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o parágrafo único do art. 19 do PL 4.162 de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parágrafo Único desse artigo demonstra mais uma vez a intenção de beneficiamento ao setor privado, ao prever que os estudos de fundamentação às concessões ou a privatizações sejam 11 considerados como planos de saneamento básico. A elaboração dos planos de saneamento básico é de competência exclusiva dos titulares que não podem prescindir desse instrumento para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico porque é fundamental para a universalização dos serviços devendo definir as metas de investimentos e de universalização, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem substituídos por simples estudos.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o art. 20 do PL 4.162 de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 20 ao propor que artigos 8º que trata da titularidade, o 10 que veda os contratos de programa e o 10-A que trata da exigência de que os contratos devem conter as cláusulas essências previstas na Lei 8.987, de 1995 só se aplicam aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário demonstra bem quais os objetivos das alterações das Lei 11.445, de 2007 e 11.107, de 2005. O foco das modificações é para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário visando criar um monopólio privado nestes serviços.

Para concretizar esses objetivos eles chegam ao absurdo e a um enorme casuísmo ao propor dois tipos de titularidade e de contratos para os diversos serviços públicos de saneamento básico, um para água e esgoto (contrato e concessão e exercício restrito da titularidade) e outro para limpeza urbana e manejo de Resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo das águas pluviais urbanas (exercício pleno da titularidade e contrato de programa, podendo nesse caso o município exercer as suas prerrogativas de cooperação interfederativa por meio da gestão associada de serviços públicos. Pela flagrante inconstitucionalidade, deve ser suprimido.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL nº 4162, de 2019)**

Suprime-se o inciso II, alíneas a e b do Art. 22 do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do dispositivo do § 1º do Art. 12 da Lei 11.107, de 2005 causará graves prejuízos a todas as modalidades de consórcios públicos, incluindo os serviços públicos que estiverem sob a égide do respectivo consórcio, e, ainda, aos particulares que com ele celebraram contratos, inclusive os contratos de programa e de concessão. Trata-se de mais um dispositivo que prejudica a segurança dos investimentos, não apenas para os contratos na área de saneamento básico, bem como de todo os serviços públicos prestados por consórcio. Vale lembrar que a revogação desse dispositivo atinge todos os consórcios públicos instituídos e não apenas para os de serviços de saneamento básico, daí a necessidade da supressão da sua revogação.

A proposta de revogar o § 6º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 que prevê a extinção automática do contrato de programa, no caso da alienação da empresa de outro ente federado prestadora dos serviços públicos de saneamento básico é um verdadeiro absurdo, pois, trata-se de uma cooperação interfederativa, uma relação entre entes federados que autoriza a celebração do contrato de programa com dispensa de licitação de acordo com Art. 24, XXVI da Lei 8.66, de 1993 não poderá ter continuidade no caso da alienação da empresa estatal prestadora dos serviços, tendo em vista a exigência imperiosa de licitação conforme previsto no Art.175 da Constituição Federal. Portanto a revogação desse § deve ser suprimida

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Insira-se o seguinte inciso I, ao Art.3º da Lei nº 11.445, de 2007 modificado pelo Art.8º do PL 4.261, de 2019, renumerando-se os demais:

I – O acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico que são direitos humanos fundamentais e tem caráter essencial;

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção deste inciso tem a intenção de contemplar na Lei 11.445, de 2007, princípio aprovado pela Organização das Nações Unidas – ONU que deliberou que a água e o saneamento básico são direitos humanos fundamentais, decisão da qual o Brasil é consignatário.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Suprime-se os incisos VII e VIII do Art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda suprime os incisos VII e VIII da nova redação dada pelo projeto ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. O art. 50 estabelece condicionantes à alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, entre elas:

VII - à estruturação de prestação regionalizada; e

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada.

Estes incisos colocam uma faca no pescoço dos Municípios, que serão obrigados a aderir à prestação regionalizada dos serviços de saneamento mesmo que não seja do interesse da população local, sob pena de perderem o acesso à fonte de financiamento imprescindível ao setor.

É sabido que os investimentos em saneamento básico são vultosos e têm retorno no longo prazo. Em todos os países do mundo, mesmo nos mais desenvolvidos, o acesso a fontes públicas de financiamento é crucial para expandir a infraestrutura necessária ao atendimento de toda a população.

No Brasil, onde os Municípios têm baixíssima capacidade de investimento e o sistema financeiro não oferece alternativa de financiamento de longo prazo a taxas de juros compatíveis ao crescimento econômico, a União é a única provedora viável de recursos. Condicionar o acesso a esses recursos à participação na prestação regionalizada enfraquece sobremaneira os municípios no momento de discutir os

termos de adesão com o governo estadual.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 53-A da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

*"Art. 53-A .....*

*.....*

*Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal, sendo assegurada a participação da sociedade civil." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), com a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Trata-se de medida positiva para a articulação entre os órgãos envolvidos nas ações federais necessárias para o desenvolvimento do setor, mas também para a maior transparência na alocação de recursos, o que só será assegurado com a participação da sociedade civil, como determina a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

A Lei estabelece o controle social como um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços de saneamento, definido como "conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico".

Portanto, a participação social no CISB é uma forma de cumprir as determinações

legais.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário  
Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Dê-se ao Art. 17, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 17 .....*

*.....  
§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico deverão considerar aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto estabelece que os planos regionais de saneamento se sobrepõem aos planos municipais, o que é inadmissível pois desconsidera o interesse local. Os municípios que debateram por longos anos seus planos de saneamento não podem ser atropelados por decisões que desconsideram suas necessidades e o interesse de sua população.

Essa situação é ainda mais preocupante ao analisarmos o projeto como um todo, que usa de dispositivos que obrigam, na prática, a adesão à prestação regionalizada dos serviços. Isso ocorre ao condicionar a alocação de recursos públicos à participação na unidade regional de saneamento, mesmo que o plano regional de saneamento não tenha considerado as necessidades locais.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**

Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Dê-se aos §§ 4º e 5º do Art. 3º e ao Art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

.....

*§ 4º Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do caput deste artigo, mediante a aprovação de lei municipal.*

*§ 5º No caso das Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram, prevista em lei municipal.*

.....

*Art. 8º-A É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada, nos termos da lei municipal autorizativa." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A perda de autonomia para exercer a titularidade dos serviços de saneamento básico na sua integralidade é uma decisão de grande relevância para o Município. Pode apresentar aspectos positivos para viabilizar a universalização dos serviços, melhoria da qualidade e redução das perdas, entre outros aspectos, mas também envolve a defesa de interesses de toda a população que serão afetados por um prazo que ultrapassa a gestão de um único governante.

Por isso, a avaliação das vantagens e desvantagens de fazer parte de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico não pode ser feita apenas pelo Poder Executivo. O envolvimento de toda sociedade só pode ser garantido com a anuência da Câmara dos Vereadores no processo de adesão às unidades regionais de prestação

de serviços de saneamento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA Nº - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)**

Modifique-se o inciso II do § 1º do art. 8º e o art. 10º do Projeto de Lei 4162 de 2019, que passam ter as redações:

“II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

...

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende excluir a proibição da utilização de contrato de convênio, instrumento constitucional válido e eficiente.

Acreditamos que a privatização das companhias de saneamento deva ser uma opção e não uma obrigação.

Hoje, os municípios podem contratar diretamente as companhias estaduais de saneamento por meio de “contratos de programa”, sem licitação, mas o PL 4162 pretende proibir que essa prática continue. O efeito será o fortalecimento da tendência de privatização e o enfraquecimento das empresas estaduais, com o agravamento da situação fiscal dos estados, que terão de cobrir os custos dos municípios ou regiões deficitários e não atraentes ao capital privado.

Além disso, a proibição interfere na autonomia e organização dos municípios e do Distrito Federal, o Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos autorizados por Consórcio Público ou

Convênio de Cooperação, por ser uma cooperação entre entes federados, não poderá ter continuidade, caso a empresa seja privatizada.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT

**EMENDA Nº - Plenário  
Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 18-A da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 11.445, de 2007, incluído pelo projeto em discussão, determina que a agência reguladora “*instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.*

Esse dispositivo coloca a ação pública à reboque das decisões privadas, ao obrigar o ressarcimento de investimentos realizados por empreendimentos que beneficiam parcela da população, mesmo que não seja prioridade do serviço de saneamento.

O relator, em seu parecer, demonstra contrariedade a esse dispositivo ao afirmar que “*esse dispositivo é um desincentivo ao adensamento das cidades, princípio atualizado de política de desenvolvimento urbano, e poderia ser interpretado como enriquecimento sem causa dos loteadores, pois se beneficiariam, de maneira irrazoável, da valorização imobiliária decorrente da chegada da conexão da concessionária de serviços de saneamento sem arcar com os custos*”.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**

Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Suprime-se os incisos VII e VIII do Art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019 e dê-se ao Art. 13, § 2º, do PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 13 .....**

.....  
§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso, exceto nos casos de serviços públicos de saneamento básico de interesse local, quando não será exigido o cumprimento das etapas I e II.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda altera o art. 13, § 2º, do projeto para excetuar os serviços de saneamento de interesse local do cumprimento de duas condicionantes para obtenção do apoio da União às suas ações de adequação dos serviços de saneamento: adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada; e estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada.

Além disso, é necessário suprimir os incisos VII e VIII do Art. 50, que também condicionam a adesão à prestação regionalizada para alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Essas condicionantes colocam uma faca no pescoço dos Municípios, que serão obrigados a aderir à prestação regionalizada dos serviços de saneamento mesmo que não seja do interesse da população local, sob pena de perderem o acesso à fonte de financiamento imprescindível ao setor.

É sabido que os investimentos em saneamento básico são vultosos e têm retorno no longo prazo. Em todos os países do mundo, mesmo nos mais

desenvolvidos, o acesso a fontes públicas de financiamento é crucial para expandir a infraestrutura necessária ao atendimento de toda a população.

No Brasil, onde os Municípios têm baixíssima capacidade de investimento e o sistema financeiro não oferece alternativa de financiamento de longo prazo a taxas de juros compatíveis ao crescimento econômico, a União é a única provedora viável de recursos. Condicionar o acesso a esses recursos à participação na prestação regionalizada enfraquece sobremaneira os municípios no momento de discutir os termos de adesão com o governo estadual.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Dê-se ao Art. 14 do PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 14 .....*

**§ 1º SUPRIMIDO**

*§ 2º Nos casos de alienação de controle acionário previsto no *caput*, o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá apresentar proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.*

*.....” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto dispensa a anuência prévia do Município à mudança de prestador de serviço, quando da privatização da empresa estatal com quem mantinha contrato de programa, nos casos em que não houver necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação.

Segundo o relator, “*a dispensa da anuência dos municípios ... não contribui para a evolução do marco regulatório e para o atendimento das metas de universalização, pois não incentiva o aperfeiçoamento dos termos do contrato. Perde-se, assim, oportunidade valiosa de fazer com que o novo contrato, de concessão, conte com as necessidades e demandas da comunidade a ser atendida*”.

Mesmo sendo contrário ao dispositivo, o relator não propôs alteração para que o projeto não retorne à Câmara dos Deputados. O Senado Federal não pode omitir-se perante um dispositivo contrário ao interesse público, principalmente porque a Câmara decidiu privilegiar um projeto mais recente, deixando de se manifestar em relação ao projeto aprovado pelo Senado, que tinha sua tramitação mais adiantada.

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do projeto, o caminho mais sensato é o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o §3º, do art. 52 da Lei n. 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 7º do Projeto de Lei 4.162 de 2019, bem como o art. 15 do mesmo Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A titularidade do serviço de saneamento é, de forma precípua, dos municípios e do Distrito Federal, podendo ser exercida de forma conjunta com os Estados na hipótese de gestão associada, quando demonstrado o interesse comum. Sendo assim, é totalmente inconstitucional e inadequada a previsão de uma prerrogativa para a União poder formar conglomerados urbanos em total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial no que se refere ao regramento estabelecido no Art. 25, § 3º da Carta Magna e merecem sua supressão.

Ademais, parecer exarado pela AGU, na defesa apresentada ao Supremo Tribunal Federal, ante a ação de ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 680, explicita a posição da União quanto ao seu papel no que se refere a organização dos serviços de saneamento, listando dentre as razões para a exclusão dos serviços de abastecimento d'água e de coleta e Tratamento de esgotos, do rol dos serviços essenciais, o argumento de que “A posição consignada no Decreto nº 10.329/2020, no mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por essa Suprema Corte, no sentido da configuração da predominância de interesse local quanto à disciplina da matéria”.

Se dispositivo ora tratado for mantido, como, sem conhecer a realidade local, a integração dos sistemas, a interconectividade hídrica, a União poderá, passando por cima da atribuição Constitucional estabelecida para os Estados, em seu art 25, §3º, formar blocos regionais? No mínimo há uma inconstitucionalidade flagrante neste dispositivo legal, que merece, a título de contribuir com a segurança jurídica do setor, ser excluído.

Estas são as razões desta emenda supressiva.

Pela conectividade dos artigos, ergue-se a ressalva de admissão da presente emenda, para supressão dos dispositivos em epígrafe, como bem destaca o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o art. 16 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A introdução da concorrência no setor do saneamento é um dos principais objetivos do projeto em questão. Os efeitos de sua aprovação não serão imediatos, no entanto, devido à necessidade de respeitarem os contratos vigentes na atualidade, a maioria dos quais com mais de cinco anos de sobrevida.

Apesar disso, devido à pressão do status quo, previu-se a possibilidade de renovação desses mesmos contratos por até trinta anos. Se isso for feito, a tão almejada reforma do saneamento será postergada por um prazo muito longo, o que frustraria a expectativa de todos os que aguardam a edição dessa lei.

A crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 torna ainda mais urgentes as mudanças propostas, pois demonstrou tamanha a vulnerabilidade das pessoas que não dispõem de acesso a água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos.

Sendo assim, há urgência na melhoria que o projeto propõe, e a renovação desses contratos só atrasaria, ainda mais, o alcance dessas mudanças.

A emenda proposta suprime o art. 16 da proposição, que autoriza essas renovações.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Incluam-se no art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, os seguintes §§ 3º e 4º:

**“Art. 10-A. ....**

.....

§ 3º Nos contratos relativos à prestação de serviços de abastecimento de água potável, haverá cláusula que obrigue a entidade prestadora dos serviços a promover, direta ou indiretamente, ações de recuperação e conservação das áreas, ecossistemas e mananciais nos quais ocorre a captação da água bruta.

§ 4º As ações de recuperação e conservação previstas no § 3º serão fiscalizadas pelas entidades reguladoras dos serviços de saneamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos ambientais competentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A disponibilização de água para utilização humana é um típico serviço ecossistêmico. A continuidade desse serviço é dependente da conservação dos ecossistemas envolvidos na sua prestação. Nada mais justo, portanto, que as entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo abastecimento de água que sejam beneficiárias desse serviço ecossistêmico contribuam para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais e das áreas e ecossistemas nos quais estão inseridos.

A emenda proposta visa a garantir a aplicação do Princípio do Usuário-Pagador e a própria sustentabilidade do serviço de abastecimento de água, na medida em que viabiliza a perenidade dos mananciais. Também incumbe às entidades reguladoras a fiscalização das ações de conservação atribuídas aos prestadores de serviço de abastecimento de água, sem prejudicar a ação dos órgãos ambientais competentes.

Pela importância ambiental da medida proposta, espero contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

**“Art. 34.** Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal e contemplarão as diretrizes dos respectivos planos de resíduos sólidos.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu os planos de resíduos sólidos como importantes instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (art. 8º, inciso I). A mencionada norma legal arrola, em seu art. 14, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, os planos estaduais de resíduos sólidos, os planos microrregionais de resíduos sólidos, os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, os planos intermunicipais de resíduos sólidos, os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Esses planos permitem que União, estados, Distrito Federal, municípios (isoladamente ou em conjunto) e empresas planejem adequadamente a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos com vistas à proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, à redução da geração de resíduos e ao seu reaproveitamento, bem como à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, entre outros objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dada a importância dos planos de resíduos sólidos, convém que suas diretrizes sejam contempladas nos acordos setoriais e nos termos de compromisso relativos a resíduos sólidos, inclusive aqueles referentes à logística reversa, de modo que instrumentos de natureza contratual relacionados ao tema não destoem da PNRS.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 33. ....

.....  
.....  
§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput* e o § 1º são responsáveis pelo recolhimento dos resíduos resultantes de tais produtos e embalagens lançados no meio ambiente, urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição finais ambientalmente adequadas, quando não for possível identificar os causadores da disposição inadequada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da responsabilidade compartilhada estabelecida no art. 30 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), nem sempre é possível identificar os autores do descarte de resíduos sólidos efetuado de maneira inadequada no meio ambiente.

Atualmente, cada ator da rede produtiva se responsabiliza pelo recolhimento dos resíduos de sua atividade a partir do momento em que recebe tais resíduos do elo imediatamente anterior da cadeia de logística reversa. Contudo, infelizmente ainda é comum que consumidores e até comerciantes descartem resíduos sujeitos à logística reversa no lixo comum ou diretamente no meio ambiente, no campo e nas cidades, dificultando imensamente o retorno desse material ao ciclo produtivo ou sua disposição final ambientalmente adequada.

O art. 31, inciso I, alínea *b*, da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem investir no

desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível. Em muitas cadeias produtivas vemos justamente o contrário do que determina a lei. Proliferam produtos descartáveis e embalagens sem retorno, cujo desenvolvimento industrial prioriza a comodidade em detrimento da conservação ambiental.

Nesse sentido, ao responsabilizar os fabricantes e importadores – elos mais altos da cadeia produtiva – pelo recolhimento de resíduos oriundos de suas atividades que não foram encaminhados à logística reversa pelos demais elos, nossa emenda contribui para a efetiva implementação dos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A aprovação da emenda trará como consequência positiva a valorização do trabalho dos catadores de material reciclável, que poderão prestar serviços às indústrias e importadores com remuneração mais justa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL n° 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 9º .....

§ 3º A utilização de aterro sanitário para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos fica condicionada ao descomissionamento do aterro ao final de sua vida útil, conforme plano aprovado pelo órgão ambiental responsável por seu licenciamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a principal forma de disposição final adequada de resíduos é a utilização de aterros sanitários. Embora sejam soluções ambientalmente corretas para a recepção de materiais que não podem ser submetidos aos demais destinos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os aterros são instalações potencialmente poluidoras e, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Devido à concentração de substâncias poluentes durante sua operação, aterros sanitários não podem ser simplesmente abandonados ao final de sua vida útil. O procedimento mais adequado quando o aterro não tem mais capacidade de receber rejeitos é o descomissionamento, que consiste na desativação do equipamento com remediação do passivo ambiental, descontaminação máxima possível e preparação para uso alternativo da área na qual o aterro funcionou. Para máxima segurança ambiental e sanitária, o aterro deve ser descomissionado com base em plano previamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

O intento preventivo contido na nossa emenda, afinado com as garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagradas na Constituição Federal, especialmente com o princípio da reparação, nos leva a esperar dos ilustres Pares a sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se ao art. 18 do PL nº 4.162, de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 18.....**

.....  
§ 2º Será facultado aos empregados contratados por concurso público das companhias estaduais de saneamento básico que venham a ser desestatizadas sua incorporação à estrutura funcional do respectivo Estado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A privatização das companhias estaduais de saneamento básico não é determinada pelo PL nº 4.162, de 2019, mas, caso venha a ser entendida como alternativa para os estados, especialmente no contexto da crise econômica causada pela pandemia da Covid-19, é preciso criar, desde já, mecanismos de proteção aos funcionários contratados por essas empresas por meio de concursos públicos.

A emenda que ora propomos assegura que, em caso de privatização, os empregados concursados possam optar entre permanecer na empresa ou serem incorporados à estrutura funcional da administração direta, com o que se preservará, na esfera pública, a capacidade de planejamento, fiscalização e regulação do setor.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o seguinte artigo:

**“Art.** Fica vedada a privatização de companhias estaduais de saneamento básico pelo prazo de vinte e quatro meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia da Covid-19 gerou uma acentuada crise econômica, que atingiu os mercados financeiros, reduzindo o valor dos ativos em geral. De outro lado, impactou negativamente as receitas dos entes públicos, que veem suas finanças comprometidas.

Alienar o controle das companhias estaduais de saneamento básico neste momento levaria à dilapidação de um patrimônio público construído ao longo de décadas para a cobertura de despesas correntes e sem nenhum benefício de longo prazo.

Propomos que se aguarde dois anos após o fim da pandemia para que a economia tenha tempo para se recuperar e para que os processos de privatização sejam adequadamente preparados, caso seja essa a política adotada no âmbito estadual.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO  
(REDE/ES)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o § 1º do art. 44 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do PL nº 4.162, de 2019, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão acrescenta o critério de “resiliência de sua área de implantação” entre aqueles a serem considerados no estabelecimento de procedimentos simplificados de licenciamento de estações de tratamento de água e de esgotos, e de instalações de manejo de resíduos sólidos.

Trata-se de conceito vago, que pode enfraquecer a proteção ambiental a ser preservada nesses casos. A disciplina do licenciamento ambiental deve ser debatida no âmbito do sistema instituído pela Lei Complementar nº 141, de 2011, e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que deverá editar resolução sobre o assunto após a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

## **EMENDA N° - PLEN** (ao PL n° 4.162, de 2019)

Dê-se ao § 8º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 45.....

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário será gratuito, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

..” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais problemas atuais do saneamento básico é a conexão das edificações às redes de esgotamento sanitário. Atualmente, considera-se ser esta uma obrigação do proprietário, o que acaba por excluir grande parte da população de baixa renda.

O projeto contribui para superar esse impasse, ao permitir que as empresas concessionárias realizem essa conexão e cobrem do usuário o custo incorrido. No caso de moradores de baixa renda, o projeto faculta, mas não assegura, a gratuidade desse serviço.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o saneamento precário é uma ameaça à saúde humana, sendo associado aos mais pobres, vulneráveis a doenças por falta de alimentação e higiene adequadas.

O Brasil avançou nessa questão, mas muito ainda precisa ser feito se observados os padrões de desenvolvimento econômico de países semelhantes. Basta ver as estatísticas alarmantes que mostram que 1,6 milhão de crianças e adolescentes não têm sanitários em casa, 35 mil pessoas não

possuem acesso à água potável e 43% da população vive em cidades sem rede de tratamento de esgoto.

Isso me faz recordar a mensagem do Papa Francisco por ocasião da abertura oficial da Campanha da Fraternidade de 2016, que diz:

*“o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário é condição necessária para a superação da injustiça social e para a erradicação da pobreza e da fome, para a superação dos altos índices de mortalidade infantil e de doenças evitáveis, e para a sustentabilidade ambiental”.*

Propomos que a gratuidade seja obrigatória quando o usuário for de baixa renda, pois os benefícios do esgotamento sanitário se estendem por toda a sociedade, na forma de menor incidência de doenças, melhor aproveitamento escolar e maior produtividade do trabalho, entre outras externalidades positivas.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10-B da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 7º, do Projeto de Lei 4.162 de 2019, de iniciativa da Presidência da República.



## SENADO FEDERAL

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por definição, o Projeto de Lei em apresso busca ampliar a segurança jurídica do setor, para atração de investimentos, em especial, privados. Não obstante o alicerce jurídico almejado, temos na proposta de texto contida no seu art. 7º, que inclui o parágrafo único, do artigo 10-B à Lei nº. 11.445/2007, a condição de validade dos contratos de saneamento básico, sejam eles firmados com entes privados ou públicos, à demonstração da capacidade econômico-financeira da contratada, cuja metodologia será regulamentada via Decreto do Executivo, procedimento esse que, devido a natureza jurídica do decreto Executivo, fragiliza, sobremaneira, o vigor assecuratório buscado. Sabe-se que Decreto Executivo é ato administrativo expedido pelo chefe do Poder Executivo com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei e encontra amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Da instabilidade deste ato que surge a insegurança jurídica vindicada, eis que o ato administrativo pode ser alterado pelos governantes de plantão, a qualquer tempo, implicando em alternância de regras com impacto imediato e direto nos contratos, nas ações de operadores públicos e privados, incluindo-se aí, as modelagens de parcerias público privadas existentes, em andamento, bem como nas futuras licitações. Além disso o ato regulamentador não poderá criar, nem modificar direitos, eis que é reservado unicamente às leis, complementares, ordinárias e delegadas. Logo, por ação direta na validade dos contratos, o decreto regulamentador eivaria o ato jurídico perfeito, consubstanciando assim diversas medidas judiciais para estabilização da operação; Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio a máxima da *pact sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser fielmente executados pelas partes em respeito às regras inicialmente pactuadas.

Demais disso, a Jurisprudência é uníssona no sentido de que a Administração Pública não pode se valer de legislação nova para aplicar mudanças em contratos antigos sem prévia consulta ao contratante.

Pelo exposto e de forma a assegurar essa questão, trazendo robustez jurídica e afastando questionamentos judiciais, requer-se supressão nesse dispositivo.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se o §3º, do art. 52 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 contido no art. 7º e art. 15 do Projeto de Lei 4.162 de 2019, de iniciativa da Presidência da República.



## SENADO FEDERAL

### **JUSTIFICAÇÃO**

A titularidade do serviço de saneamento é, de forma precípua, dos municípios e do Distrito Federal, podendo ser exercida de forma conjunta com os Estados na hipótese de gestão associada, quando demonstrado o interesse comum. Sendo assim, é totalmente inconstitucional e inadequada a previsão de uma prerrogativa para a União poder formar conglomerados urbanos em total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial no que se refere ao regramento estabelecido no Art. 25, § 3º da Carta Magna e merecem sua supressão.

Ademais, parecer exarado pela AGU, na defesa apresentada ao Supremo Tribunal Federal, ante a ação de ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 680, explicita a posição da União quanto ao seu papel no que se refere a organização dos serviços de saneamento, listando dentre as razões para a exclusão dos serviços de abastecimento d'água e de coleta e Tratamento de esgotos, do rol dos serviços essenciais, o argumento de que “A posição consignada no Decreto nº 10.329/2020, no mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por essa Suprema Corte, no sentido da configuração da predominância de interesse local quanto à disciplina da matéria”.

Se dispositivo ora tratado for mantido, como, sem conhecer a realidade local, a integração dos sistemas, a interconectividade hídrica, a União poderá, passando por cima da atribuição Constitucional estabelecida para os Estados, em seu art 25, §3º, formar blocos regionais? No mínimo há uma inconstitucionalidade flagrante neste dispositivo legal, que merece, a título de contribuir com a segurança jurídica do setor, ser excluído.

Estas são as razões desta emenda supressiva.

Pela conectividade dos artigos, ergue-se a ressalva de admissão da presente emenda, para supressão dos dispositivos em epígrafe, como bem destaca o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA Nº - PLEN**  
**(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)**

Modifique-se o caput do art. 11-B, bem como o § 9º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4162 de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 11-B Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 99% (noventa e nove por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2028, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

...

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2033 e haja anuênciia prévia da agência reguladora que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 11-B prevê as seguintes metas:

1. Atendimento de 99% da população com água potável;
2. Atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos;
3. Prazo de até dezembro de 2033, treze anos a partir de 2020 para o atingimento das metas acima, e
4. Prazo de até janeiro de 2040, vinte anos a partir de 2020, caso a empresa encontre dificuldades de qualquer natureza.

Primeiramente, não há óbice de se estipular a meta de 99% também para a coleta e tratamento de esgoto, senão a inércia e desinteresse dos entes públicos em resolver definitivamente o dramático problema sanitário que advinda da falta de saneamento básico.

É preciso eliminar as modestas metas e assumir definitivamente os compromissos de dignidade básica postulados, inclusive, pela nossa Carta Magna.

Essa necessidade urgente também reflete nos prazos estipulados, extremamente dilatados, a nosso ver.

Assim, a presente emenda propõe que o Brasil assuma por definitivo os compromissos firmados perante a ONU, estipulados na chamada Agenda 2030 que postula os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser alcançados até 2030, dentre os quais, o ODS 6 estabelece a necessidade de prover água e saneamento para todos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto:

"Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração **pública** depende da celebração de



## SENADO FEDERAL

contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".

### JUSTIFICAÇÃO

Ao prever alterações à Lei 11.445, o PL 4162 fortalece o vies de privatização do saneamento básico, indo na direção contrária ao interesse público. A mudança proposta na emenda mitiga esse erro, ao propor que não haja discriminação indevida para com as entidades públicas estaduais.

Segundo o Transnational Institute (TNI), em serviços essenciais vem ocorrendo, ao contrário da privatização, uma tendência à reestatização. Em estudo publicado em 2017 (Reclaiming Public Services<sup>1</sup>) o TNI mapeou serviços privatizados que foram devolvidos ao controle público em todo o mundo entre os anos de 2000 e 2017. Mais de 1600 cidades, em todo o mundo, retomaram a prestação de serviços essenciais como distribuição de água, energia, transporte público e coleta de lixo. No setor de saneamento, foram reestatizados pelo menos 267 serviços de água e 31 de coleta de lixo. Foram ao menos 835 remunicipalizações e 49 nacionalizações, das quais 692 foram "remunicipalizações", com a reversão de privatizações, em um total de 884 processos, movidas geralmente por reclamações de preços altos e serviços ruins. E mais de 80% dos casos aconteceram de 2009 em diante.

Isso decorre do fato de que a prestação de serviços essenciais como o saneamento não pode ser pautada pelo lucro, e a própria Lei 11.445 prevê critérios e metas de universalização, subsídios cruzados e as externalidades positivas que o saneamento básico traz ao conjunto da sociedade. Ademais, trata-se de serviços prestados em regime de monopólio, com custos afundados elevados, e que devem ser pensados como política de longo prazo.

Na redação proposta no projeto para o art. 10 da Lei nº 11.445/07, está previsto que, como não poderia deixar de fazer, a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que integre a administração do titular independe de licitação, podendo ser efetuada diretamente.

Do mesmo modo, na modificação do art. 8º da mesma lei, está previsto no projeto que:

<sup>1</sup> Ver o conteúdo total da publicação em [https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming\\_public\\_services.pdf](https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming_public_services.pdf)



## SENADO FEDERAL

***“I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de uma autarquia intermunicipal;”***

Ou seja, uma empresa ou autarquia municipal pode prestar diretamente o serviço para o município, e uma autarquia intermunicipal também pode prestar diretamente os serviços para o consórcio intermunicipal, mas, em contrasenso, a companhia estadual, que é pública, não pode?!

Veja-se o absurdo da restrição proposta no art 10 da forma como redigido: em uma situação de consórcio intermunicipal que vier a ser criado, como permite o projeto no art. 8º, os municípios consorciados terão que criar uma outra empresa pública para a prestação de serviços, mesmo tendo à disposição a empresa pública estadual do ente em que estão localizados.

Desse modo, a presente emenda, com a alteração proposta do art. 10, prevê a possibilidade da prestação direta por qualquer entidade que integre a administração pública, e não somente aquela do titular do serviço.

Imagine-se uma outra situação: um município pequeno, ao lado de outro maior, que possui uma empresa de prestação de serviços de saneamento com capacidade, também terá que criar uma outra empresa para prestação de serviços, pois está proibido pela atual redação de contratar diretamente a empresa do município vizinho....

Para evitar tais situações, que podem levar inclusive à explosão de criação de empresas municipais de saneamento que não possuam viabilidade, apresenta-se a presente proposta.

Mais um aspecto também deve ser ressaltado: a contratação direta das empresas estaduais pelo municípios ou consórcios de municípios não exclui a aplicação de todo o regime que agora se aprova no presente projeto, como as metas, objetivos, regras de contratação, princípios, observância da nova regulação pela ANA, etc.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE

**EMENDA N° PLEN**  
**(AO PL 4162 DE 2019)**

Dê-se ao § 1º do art. 10 da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, inserido no art. 7º do PL 4.162 de 2019 a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§ 1º excetuam-se do disposto no caput os casos em que a licitação reste deserta ou que não haja viabilidade econômica que justifique sua privatização, ficando autorizada a assinatura de contratos de concessão por dispensa de licitação com empresas públicas ou companhias de economia mista do segmento de saneamento básico.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 10 da lei 11.445 de 2007, com o novo texto estabelecido neste projeto estabelece que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, **mediante prévia licitação**, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Sabemos que o objetivo desta mudança, proposta no projeto, é atrair o setor privado e criar condições para a melhoria de gestão dos serviços públicos de saneamento básico. Setores que foram abertos à iniciativa privada, como energia elétrica e telecomunicações, praticamente atingiram a universalização e muito importa que isso aconteça também no saneamento.

A nossa preocupação é com relação ao atendimento dos pequenos municípios do interior, sem cobertura de saneamento e com poucos atrativos econômicos para o setor privado. Ora, se houver licitação, o setor privado ficará com os municípios mais rentáveis, enquanto os municípios menores ou de menor renda não serão atendidos.

Nesse sentido, é necessária uma alternativa para que não haja prejuízo aos pequenos municípios, que não tem estrutura ou capacidade de absorver as novas modalidades de contratação previstas neste projeto, como

exemplo a falta de viabilidade econômica e a disposição geográfica que as vezes inviabilizam parcerias com outros municípios para formação de blocos ou as chamadas “unidades regionais”.

Para essas situações, consideramos necessário que a legislação estabeleça uma alternativa e por isso conto com a compreensão e o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Saladas sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 7º do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 10.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, ou de programa, vedada a sua disciplina mediante, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os municípios de Roraima têm contrato de programa firmados com a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), por meio do qual a empresa presta o serviço público de fornecimento de água potável e faz o esgotamento sanitário.

De acordo com o ranking do saneamento 2020 divulgado pelo Instituto Trata Brasil, em 2020, o Estado de Roraima é o 3º em volume de investimentos em saneamento básico, ficando atrás apenas de Tocantins e São Paulo. O mesmo ranking mostra que Boa Vista é a 38ª cidade do país com melhor nível de saneamento básico com 99,9% de atendimento urbano de água potável e 73,2% de esgotamento sanitário.

No geral, 70% da população roraimense dispõe esgotamento sanitário. Na capital Boa Vista, que concentra mais da metade da população, esse número chegará a 93,3% de cobertura de esgoto com a entrega da 5ª etapa das obras de saneamento prevista para esse semestre, promovidas pela Secretaria de Infraestrutura. Este quadro é resultado de investimentos públicos na casa dos 600 milhões de reais, desde 2009, por meio do Min das Cidades, via PAC.



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

Esses dados evidenciam a necessidade de manter os contratos de programa existentes, sem prejuízo da possibilidade de licitação dos serviços para celebração de contratos de concessão, se essa for a decisão do município.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

**EMENDA N° - PLEN**  
(PL n.º 4.162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 16 do PL 4.162, de 2019:

“Art. 16. Os contratos vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de concessão, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Antes de tudo, reconhece-se que o debate e a construção de um texto de consenso no setor de saneamento são fundamentais para alcançar a universalização dos serviços, levando mais saúde e qualidade de vida para a população.

Nesse pórtico de ideias, é necessário se reconhecer, que na forma que o PL 4162/2019 foi encaminhado pelo Poder Executivo é, a bem da verdade, uma alternativa à falta de prioridade do Governo Federal em relação ao saneamento básico, na medida em que não realiza o planejamento do setor e não disponibiliza recursos financeiros necessários à implantação de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nem para os serviços relativos a resíduos sólidos e drenagem urbana. A incomprensão da importância



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

desses serviços para a população, e exatamente por isso a falta de priorização do saneamento básico, é que leva o Governo Federal a apresentar esse Projeto de Lei, que, embora proponha questões que merecem ser discutidas, aponta para soluções simplistas e juridicamente inseguras.

Feitos essas breves considerações, a presente emenda ao Projeto Nº4.162/2019, possibilita a ampliação da abrangência do dispositivo, para se facultar a renovação também dos contratos de concessão existentes e para ampliar o prazo para a formalização desses ajustes, de forma a preservar a atuação das companhias estaduais, bem como garantir o interesse do titular do serviço e da população

Por derradeiro, relevante apontar ainda que o avanço do saneamento básico no Brasil só será possível com a implementação de tais adaptações acima delineadas, que ora as submeto aos meus Pares, porquanto, caso sejam aceitas, se viabilizará a priorização ao atendimento da população mais pobre e o desenvolvimento sustentável dos municípios. Portanto, necessitamos de um marco regulatório que contemple, de fato, os interesses da população hipossuficiente, e do setor público, com a inafastável segurança jurídica, imprescindível para a fundamental e inadiável universalização do serviço.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o Parágrafo Único do Artigo 10-B introduzido na Lei 11.445, de 2007 pelo Artigo 7º do PL 4.162 de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do Parágrafo Único do referido artigo se faz necessária para que se preserve a competência municipal prevista no art. 30, V, da Constituição Federal. A proposta que ora se pretende suprimir, invade a competência constitucional, deslocando-a para a União.

Deste modo, ainda que necessária, a regulamentação deve ser feita exclusivamente pelos Municípios.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 16 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 16** Os contratos de programa e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, no prazo de **três anos** contados da publicação desta Lei.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados amplamente divulgados na imprensa nacional, aproximadamente 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada e, pasmem, 104 milhões de pessoas, não tem serviços de coleta de esgoto. Trata-se de uma realidade inaceitável, em pleno século 21, que exige respostas concretas.

O PL 4.162, de 2019, se coloca como solução para o enfrentamento deste desafio.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados inegavelmente evoluiu em relação às duas Medidas Provisórias que trataram do assunto nos últimos anos.

Há, todavia, questões que geram incertezas em relação a mudança do regime de saneamento no país e que merecem, a nosso juízo, aperfeiçoamentos.

Neste caso em particular, o artigo que se pretende alterar corretamente admite a renovação dos contratos de programa vigentes e o



reconhecimento de situações de fato de empresas públicas ou sociedades de economia mista no setor de saneamento até 31 de março de 2022.

Entendemos, entretanto, que tal prazo é insuficiente para que as empresas em questão tenham condições de se reestruturar e estarem aptas a pleitear a renovação de contratos com a efetiva capacidade de atender as novas metas estabelecidas.

Neste sentido a emenda amplia o prazo para formalização destes ajustes para até três anos a partir da publicação da Lei, o que significará, na pior das hipóteses, cerca de 16 meses a mais de tempo para as empresas envolvidas.

Importante destacar ainda, em relação a extensão do prazo, que vivemos uma pandemia sem precedentes com impactos econômicos incalculáveis em vários setores, dentre eles o setor de serviços de saneamento básico, que vem lidando com queda nas receitas, perdões de dívidas e ampliação de tarifas sociais, o que certamente reforça a necessidade de conferir mais tempo para reestruturação de algumas empresas estatais do setor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de todos os pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o seguinte artigo:

**“Art.** Fica assegurado que em caso de privatização os empregados públicos possam optar por sua permanência ou pela incorporação da nova estrutura funcional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem como objetivo assegurar que os empregados públicos concursados que atualmente integram as companhias de agua e esgoto possam ter assegurado o seu emprego.

Em uma eventual privatização os empregados devidamente qualificados não poderão ser penalizados.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(Ao PL nº 4162/2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 2020**

Art. 1º - Dê-se ao §2º do art. 11-B da Lei nº A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11-B.

(...)

§ 2º Contratos firmados **anteriormente** por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

(...)"

**JUSTIFICAÇÃO**

O caput do novo art. 11-B prevê que “*Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*”.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para os atuais contratos, o §1º do art. 11-B prevê a necessidade de ajuste a tais metas até a data de 31/03/2022.

A regra prevista no §2º do art. 11-B, que cria regras diferenciadas para contratos licitados que já possuam metas diversas das novas previstas, para estar em consonância com o caput do Art. 11-B e com a regra do §1º do mesmo artigo, deve prever, do mesmo modo, que se deve aplicar tal exceção somente aos contratos licitados firmados ANTERIORMENTE, já que os novos contratos decorrentes da nova lei, todos eles, sem exceção, nos termos do *caput*, devem conter as metas de universalização ali estabelecidas.

Se não for assim, instaura-se diferenciação odiosa entre situações dos contratos de programa hoje vigentes, que deverão adequar-se às metas de universalização e os contratos da nova lei (pois todos daqui pra frente deverão ser licitados), que não serão obrigados a definir as metas de universalização previstas no *caput* do art. 11-B.

Ora, certamente não é esse o objetivo da lei, criar distinção entre os prestadores públicos que hoje operam por meio de contratos de programa que poderão ser renovados (que deverão se adequar às metas de universalização), e os novos contratos de licitação com o setor privado, que poderiam prever metas diferentes, aplicando-se as regras do §2º, que destinam-se, tão somente, como a emenda de redação ora proposta pretende explicitar, aos contratos ANTERIORMENTE firmados por meio de procedimentos licitatórios, pois à época, inclusive, não havia a regra do art. 11-B.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. X - O edital de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico deverá prever a manutenção dos empregos vinculados à empresa pública ou à sociedade de economia mista privatizada pelo período mínimo de doze (12) meses.*

*Parágrafo único - após o período estabelecido no caput, a demissão de trabalhadores deverá ser feita, se houver, através de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) a ser aprovado pela agência reguladora.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das consequências indesejáveis da privatização da empresa estatal de saneamento é a tentativa de redução de custos pelos novos controladores através da demissão de trabalhadores.

Essa ação, em geral, resulta em precarização dos serviços prestados e dispensa de trabalhadores sem qualquer proteção social. O Estado brasileiro precisa adotar normas que evitem essas consequências, através da manutenção dos empregos por um período mínimo e, após esse período, do estímulo à negociação entre empresa e trabalhadores eventualmente demitidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

**Randolfe Rodrigues**

Senador (REDE/AP)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(Ao PL nº 4162/2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA SUPRESSIVA N° 2020**

Art. 1º - Suprima-se o §2º, e seus incisos, do art. 11-B da Lei nº A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O caput do novo art. 11-B prevê que “*Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*”.

Para os atuais contratos, o §1º do art. 11-B prevê a necessidade de ajuste a tais metas até a data de 31/03/2022.

Contudo, prevê o §2º do mesmo artigo, em dissonância com as regras previstas no caput e no §1º citados, regras diferenciadas para contratos licitados, nos seguintes termos:

“*§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:*

*I - prestação direta da parcela remanescente;*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

*II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e  
III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.”*

Contudo, os novos contratos decorrentes da presente lei serão todos licitados.

Se permanecer esse §2º do art. 11-B, que não se refere expressamente a contratos licitados **ANTERIORMENTE** à nova lei, então os contratos poderão contar com regras alternativas para o cumprimento das metas de universalização previstas no *caput*, incluídas as excrescências previstas nos incisos.

Ou seja, instaura-se diferenciação odiosa entre situações dos contratos de programa hoje vigentes, que deverão adequar-se às metas de universalização e os contratos da nova lei (pois todos daqui pra frente deverão ser licitados), que não serão obrigados a definir as metas de universalização previstas no *caput* do art. 11-B, com possibilidades absurdas para o cumprimento da meta legal, como a regra que obriga a prestação direta pelo titulares (inciso I) ou a licitação complementar (inciso II).

Ora, certamente não é esse o objetivo da lei, criar distinção entre os prestadores públicos que hoje operam por meio de contratos de programa que poderão ser renovados (que deverão se adequar às metas de universalização), e os novos contratos de licitação com o setor privado, que poderiam prever metas diferentes, aplicando-se as regras do §2º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

## *Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Dê-se ao Art. 29, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

## “Art. 29 .....

§ 2º Deverão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, a serem definidos pela Agência Nacional de Águas (ANA).”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Milhões de pessoas residem em habitações precárias localizadas nas periferias das cidades que não têm acesso aos serviços de saneamento básico e serão beneficiadas pela inclusão de metas de universalização nos contratos de prestação de serviços.

Por isso, é necessário reforçar as políticas sociais para que o acesso aos serviços não resulte em milhões de inadimplentes pela falta de capacidade financeira para arcar com as taxas e tarifas que passarão a ser cobradas.

O PL 4162 de 2019 estabelece apenas a possibilidade da adoção de subsídios para os usuários que não tenham capacidade de pagamento. A presente emenda torna obrigatória a adoção desses subsídios. A definição de uma tarifa social de alcance nacional, como ocorre no setor elétrico, é uma exigência que o Congresso não pode deixar de responder afirmativamente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

## Randolfe Rodrigues

Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário  
Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 14 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

“Art. 14. ....

.....  
§ 8º A alienação de controle acionário de que trata o *caput* somente poderá ser realizada 120 dias depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 possibilita que, em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

Com a crise econômica e fiscal agravada sobremaneira pela pandemia da Covida-19, corre-se o risco de que os estados passem a desestatizar as Companhias Estaduais de Saneamento Básico não para aperfeiçoar a oferta de serviços de saneamento, mas tão somente para vender ativos para compensar a queda de receitas estaduais. Dessa forma, o patrimônio público será vendido a preços abaixo do mercado causando grande dano ao erário.

Dessa forma, a emenda proposta impõe que a alienação de controle acionário ocorra somente após 120 dias depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

**Randolfe Rodrigues**

Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário  
Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 14 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

“Art. 14. ....

.....  
§ 8º A alienação de controle acionário de que trata o *caput* somente poderá ser realizada 120 dias depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 9º O edital de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico deverá prever a manutenção dos empregos vinculados à empresa pública ou à sociedade de economia mista privatizada pelo período mínimo de doze (12) meses.

§ 10 Após o período estabelecido no parágrafo anterior, a demissão de trabalhadores deverá ser feita, se houver, através de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) a ser aprovado pela agência reguladora.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 possibilita que, em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

Com a crise econômica e fiscal agravada sobremaneira pela pandemia da Covida-19, corre-se o risco de que os estados passem a desestatizar as Companhias Estaduais de Saneamento Básico não para aperfeiçoar a oferta de serviços de saneamento, mas tão somente para vender ativos para compensar a queda de receitas estaduais. Dessa forma, o patrimônio público será vendido a preços abaixo do mercado causando grande dano ao erário.

Dessa forma, a emenda proposta impõe que a alienação de controle acionário ocorra somente após 120 dias depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

É preciso, também, adotar normas que evitem consequências social indesejadas da privatização, através da manutenção dos empregos por um período mínimo e, após esse período, do estímulo à negociação entre empresa e trabalhadores eventualmente demitidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Altere-se o art. 6º do PL 4162 de 2019, relativamente à redação do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como dê-se ao *caput* do art. 16 do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 11-B.....*

*§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão até o prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei para viabilizar essa inclusão.” (NR)*

*.....*  
*“Art. 16. Os contratos de programa ou de concessão vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, no prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A intenção com a alteração do artigo é de admitir a renovação dos contratos de programa vigentes e o reconhecimento de situações de fato até 31 de março de 2022. Entretanto, por meio da emenda ora apresentada, sugerimos a ampliação da abrangência do dispositivo, para facultar a renovação igualmente dos contratos de concessão existentes e para ampliar o prazo para a formalização desses ajustes. Trata-se de medida necessária, haja vista que a necessidade de ampliação do prazo ficou ainda mais patente diante dos impactos em todos os setores relativos à pandemia.

Nesse sentido, há que se ajustar os prazos previstos para a universalização dos serviços, levando em conta a realidade presente. O prazo definido no artigo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, para a data por ele apontada, qual seja 31 de março de 2022, deve ser alterado para que seja retomado prazo aprovado no Plenário

do Senado Federal, qual seja, o de cinco anos da publicação da lei que aprova as adequações no Marco Legal.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA Nº - Plenário**  
**Projeto de Lei nº 4162, de 2019**

*Atualiza o marco legal do saneamento básico.*

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 16 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

“Art. 16. ....

.....  
§ 2º O Poder Executivo deverá abrir linha de crédito para a adequação dos contratos de programa e das situações em que a prestação de serviços ocorra sem a assinatura de contrato de programa às cláusulas citadas no parágrafo anterior” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão das metas de universalização, de redução de perdas e outras previstas no projeto exigirão elevados investimentos pelas empresas estaduais. A renovação dos contratos de programa não podem ser inviabilizados pela ausência de apoio financeiro da União, uma vez que os processos de privatização certamente contarão com empréstimos das instituições financeiras federais, particularmente do BNDES. É preciso garantir condições equivalentes para empresas públicas e privadas quanto ao acesso ao crédito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.162, de 2019 e ao art. 16 do PL nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 16.** Os contratos de programa ou de concessão vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, no prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei.

.....”

**“Art. 11-B.** .....

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão o prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei para viabilizar essa inclusão.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo alterado admite a renovação dos contratos de programa vigentes e o reconhecimento de situações de fato até 31 de março de 2022. A emenda amplia a abrangência do dispositivo, para facultar a renovação também dos contratos de concessão existentes e para ampliar o prazo para a formalização desses ajustes.

A necessidade de ampliação do prazo ficou ainda mais premente por conta da situação de pandemia instalada, que ocasionou uma implacável recessão, que não respeitou setores ou limites demográficos.

Não obstante, é inegável, e já constatado em todos os fóruns de discussões, que houve a inevitável ruptura das conjecturas almejadas e discutidas quando da aprovação do PL nº 4.162 na Câmara dos Deputados, mostrando-se não apenas prudente, como imprescindível avaliar o cenário pós pandemia para poder seguir com as propostas e alterações no Marco Legal do Saneamento.

É consabido que as Companhias, sejam públicas ou privadas, exercem papel preponderante no enfrentamento das mazelas trazidas pela pandemia, devendo-se focar todos os esforços primeiro no seu combate, para, após, e com um maior aprofundamento analítico da nova realidade, avaliar o que deve ser trazido no teor da nova legislação nacional do setor.

É notória a adoção de diversas medidas, como suspensão de corte do serviço, isenção de tarifas para populações de baixa renda, postergação de vencimentos de contas, entre outras políticas que afetam diretamente a estabilidade das Companhias, por gerarem importante impacto no fluxo de caixa atual e futuro.

De outro lado, o acúmulo de dívidas pelos usuários, bem como pelos fornecedores, perante às empresas, não será tarefa fácil nem célere de se reverter. Isso, certamente impactará no equilíbrio dos contratos em vigência, devendo haver tempo hábil para restabelecer a estabilidade necessária para a prestação dos serviços, mormente por serem essenciais.

Dessa forma, a nova realidadeposta no Brasil, e no mundo, irá direcionar não apenas os ajustes que deverão estar previstos no texto a fim de que atinja seu objetivo maior, qual seja, a universalização dos serviços, como, também, o prazo real e razoável para que a política seja implantada e traga os efeitos almejados.

Pela situação hoje vivenciada, e pelos efeitos futuros, não há a menor possibilidade de se manter o prazo definido no artigo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, para a data por ele apontada (31 de março de 2022), devendo-se postergar, resgatando o prazo original do PL nº 3.261, da Relatoria do Senador Tasso Jereissati, que primeiro tratou da matéria, e foi aprovado no Plenário do Senado Federal, qual seja, o de cinco anos da publicação da lei que aprova as adequações no Marco Legal.

A alteração do parágrafo primeiro do art. 11-B é necessária para manter a coerência no prazo de renovação dos contratos vigentes.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se ao art. 53-D da Lei nº 11.445, de 11 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, os seguintes parágrafos, renumerando-se seu atual parágrafo único:

“Art. 53-D.....

§ 2º A universalização dos serviços de saneamento básico em assentamentos informais dependerá de manifestação dos órgãos ambientais e urbanísticos quanto à conveniência e viabilidade da regularização.

§ 3º É facultado ao prestador dos serviços promover a regularização fundiária do núcleo informal consolidado, podendo para tanto adquirir os terrenos ocupados, inclusive mediante desapropriação, assegurando-se aos moradores a aquisição das unidades regulares em condições compatíveis com seu nível de renda.”

## JUSTIFICAÇÃO

A maior parte da população carente de serviços de água e esgoto encontra-se em núcleos urbanos informais, que não observam qualquer norma urbanística ou ambiental. Antes de se instalar redes de infraestrutura, é preciso, portanto, regularizar esses assentamentos, quando possível, inclusive porque muitos terão que ser realocados para áreas mais seguras.

Diante da urgência do problema, é preciso responsabilizar os próprios prestadores do serviço pela adoção das providências necessárias, sob pena de se ter que aguardar a iniciativa de administrações municipais muitas vezes desaparelhadas.

A emenda proposta introduz esse novo modelo na legislação do setor, outorgando ao prestador poderes de desapropriação dos terrenos necessários à execução desses projetos.

## Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA